



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**A INDEFINIÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO NO CRIME DE LAVAGEM DE
DINHEIRO**

KAMILLA BARBOSA COELHO

Goianésia-GO
2019

KAMILLA BARBOSA COELHO

**A INDEFINIÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO NO DELITO DE LAVAGEM DE
DINHEIRO**

Monografia apresentada junto ao curso de direito da Faculdade Evangélica de Goianésia, nível bacharel em Direito, como requisito parcial para obtenção do título de graduação.

Orientadora: Prof.^a Ma. Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues.

Goianésia

2019

KAMILLA BARBOSA COELHO

**A INDEFINIÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO NO DELITO DE LAVAGEM DE
DINHEIRO**

Monografia apresentada junto ao curso de direito da Faculdade Evangélica de Goianésia, nível bacharel em Direito, como requisito parcial para obtenção do título de graduação.

Aprovado em: 27/06/2019

BANCA EXAMINADORA

Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues

Adenevaldo Teles Júnior

Leonardo Elias Paiva

Dedico este trabalho aos meus pais Ademir Ribeiro Barbosa e Lucimar Benício Coelho, por serem orientadores e patrocinadores de todos os meus projetos de vida, pelo modelo de inspiração diária, cujo carinho e compreensão foram determinantes para que esta fase fosse concluída.

AGRADECIMENTOS

A princípio agradeço a Deus por ter me proporcionado discernimento para conseguir superar os óbices e iluminar meu caminho durante esse ciclo.

A minha família pelo amor incondicional, incentivo e compreensão.

A minha orientadora Professora e Mestre Bárbara Luiza pela dedicação e paciência que me instruiu ao amadurecimento acerca da escrita. E parabenizá-la pelo acervo de conhecimento ao qual possui.

E aos envolvidos direta ou indiretamente que fizeram desta formação uma fase excepcionalmente singular.

"Nossa maior fraqueza está em desistir. O caminho mais certo para vencer é tentar mais uma vez." - Thomas Edison

RESUMO

A presente monografia visa contribuir com as discussões existentes a respeito do bem jurídico tutelado no delito de lavagem de dinheiro, traçando paralelos entre as divergências doutrinárias e contradições apontadas pelos juristas, que buscam para si o conceito, as teorias levantadas sobre o bem jurídico como ofensa à administração da justiça e o bem jurídico como ofensa à ordem econômica. A metodologia da pesquisa é o método dedutivo da espécie explicativa, usando-se por meios de explanação do conteúdo a análise de múltiplos autores para maior exatidão da definição do bem jurídico que o delito de lavagem visa a proteger. Traçou-se paralelos entre os processos históricos e a influência que tiveram sobre a legislação adotados no ordenamento jurídico brasileiro. Analisou-se as fases do processo de lavagem e como é feita sua identificação, preocupando-se em distinguir as alterações que a lei sofreu com promulgação da lei 12.683/2012, que modificou e atualizou a legislação tornando-a mais severa. Levando em consideração os aspectos apresentados, observa-se que inexistente uma definição pacífica acerca do bem jurídico tutelado no delito de lavagem de dinheiro, o que acarreta prejuízo para a sociedade, haja vista que essa indefinição beneficia os sujeitos que praticam o ato, além de inexistir um limitador ao poder estatal, ocasionando uma fragilidade jurídica e socioeconômica. Não obstante a definição, ao ponderar sobre as teses levantadas, a que obtém mais êxito é enquadrar o bem jurídico como sendo a ordem econômica, a qual visa, de forma genérica, à proteção e à vida digna.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Divergência doutrinária. Indefinição conceitual. Bem jurídico.

ABSTRACT

The present article aims to contribute significantly to the existing discussions regarding the legal good protected in the crime of money laundering, drawing parallels between the doctrinal divergences and contradictions pointed out by the jurists, who seek the concept for themselves, the theories raised treat the legal good as offend the administration of justice and legal good as an offense to the economic order. The methodology of the research is the deductive method of the explanatory species, using by means of explanation of the content the analysis of multiple authors for greater accuracy of the definition of the legal good that the crime of washing aims to protect. Drawing parallels between the historical processes and the influence they had on the legislation adopted in the Brazilian legal system. The phases of the washing process are analyzed and how they are identified. Concerning to distinguish the changes that the law suffered with promulgation of the law 12.683 / 2012 that modified and updated the legislation making it more severe. Taking into consideration the aspects presented, it is observed that there is no peaceful definition of the legal good protected in the crime of money laundering, which causes damage to society since, this lack of definition benefits the subjects who practice the act, besides there is no limitation to the state power, causing legal and socioeconomic fragility. Notwithstanding the definition, when pondering on the theses raised the one that obtains more success is to fit the juridical good like being the economic order to which it generically aims at the protection and the dignified life

Keywords: Money laundering. Doctrinal divergence. Conceptual blurring. Legal good

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ESBOÇO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONCEITUAÇÃO	11
2 O COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	21
3 A INOBSERVÂNCIA DA DEFINIÇÃO ACERCA DO BEM JURÍDICO TUTELADO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL.....	31
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da indefinição do bem jurídico tutelado no delito de lavagem de dinheiro, que ocasiona prejuízo à sociedade, tanto financeiramente quando gerando desordem jurídico-normativa. O tema é relevante, considerando os diversos casos noticiados diariamente e, apesar de já fazerem parte da história e de terem sua penalidade imposta desde a tentativa, não está amparado como repressão. Diante de tal circunstância, demanda uma interpretação da legislação, a fim de conscientizar sobre o combate do delito.

Juridicamente, tem-se a necessidade do estudo, haja vista que a indefinição do presente objeto provoca discussões acaloradas no universo jurídico e, também, posicionamentos divergentes, inclusive em decisões judiciais, o que implica a necessidade de aprofundar na temática para que se refine e amadureça esse debate e oriente, possivelmente, os sujeitos que se relacionem com o objeto de estudo.

Cientificamente falando, o objetivo central foi tratar o tema lavagem de dinheiro e o bem tutelado e buscar a superação das lacunas que o legislador deixou, ao não se manifestar, ficando uma norma vaga e abstrata. O delito de lavagem de dinheiro está diretamente relacionado à magnitude com que ele afeta o sistema econômico-financeiro de um país, atos que geram a desestabilização econômica e enfraquecimento das instituições financeiras, afetando a normalidade ao inserir bens ilícitos no mercado, além de prejudicar a população como um todo.

Considerando o abordado, parte-se da seguinte pergunta orientadora que ensejou o desenvolvimento do trabalho científico: qual o bem jurídico que a lei de lavagem de dinheiro visa tutelar, tendo em vista que o direito penal atua estritamente na legalidade?

Para se responder a este problema de pesquisa, traçou-se os seguintes objetivos. O objetivo geral foi analisar as diversas teorias levantadas para que, pautada em conhecimento sistematizado, possa investigar a pretensão sobre a indefinição do bem jurídico tutelado. Como objetivos específicos, traçou-se: coletar informações sobre os levantamentos acerca da definição; analisar o embasamento jurídico para se enquadrá-lo em uma tipicidade. E, por fim, definir a teoria que se torna mais adequada para tutelar o bem jurídico no crime de lavagem de dinheiro.

Para se executar os objetivos, utilizou-se a seguinte metodologia: o método da mencionada pesquisa foi o dedutivo, do tipo explicativo, considerando a análise de múltiplos autores para a definição mais prudente sobre o bem a ser tutelado no crime de lavagem de dinheiro.

Trabalhos de conclusão de curso, artigos científicos, livros e sites acadêmicos foram utilizados como fonte da presente pesquisa, através da análise textual e temática sobre o tema, disponíveis em bibliotecas físicas e virtuais. O texto se pauta nas ideias de autores, como o doutor André Luís Callegari, especialista em direito penal e lavagem de dinheiro; e Marcelo Batlouni Mendroni, doutor e 59º promotor de justiça de São Paulo, especialista em crime organizado, lavagem de dinheiro e crimes econômicos. Além de outros doutrinadores que contribuíram significativamente para construção e realização desse relatório.

Partindo disso, após os elementos traçados acima, desenvolveu-se a pesquisa cujo resultado é a presente monografia, estruturada da maneira exposta a seguir. O trabalho desenvolve-se na área de direito penal, especificamente no assunto lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, descritos na Lei 9.613/1998, posteriormente revogada em alguns de seus artigos pela Lei n.º 12.683/2012. A referida lei trata de desvio de dinheiro, que se consolida por meio de três etapas, sendo elas colocação, ocultação e integração.

A pesquisa apresenta o processo histórico do surgimento da referida lei, que visa à repressão do delito. Além de descrever, de forma sucinta, como são feitas as diversas formas de consumação e todas as etapas que o procedimento se movimenta.

Foram retratados os principais mecanismos internacionais de acordos e colaborações de combate à lavagem de dinheiro, com destaque a tratados e convenções importantes, que, juntamente com os diversos países participantes, atuam compartilhando informações em âmbito nacional e internacional, visando ao combate e à diminuição dos delitos.

Analisa-se, conjuntamente, as alterações trazidas pela Lei n.º 12.683/2012, e quanto isso influenciou na edição de nova lei, auxiliando a coibir a prática de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direito e valores. A lei mencionada trouxe um aumento significativo de pena e a exclusão do rol de crimes antecedentes, quer seja uma infração grave ou de reduzido potencial ofensivo, se vir a gerar proventos, resultará em crime de lavagem de dinheiro. Alterou-se também a palavra crime,

substituindo-se por infrações, abrangendo um leque amplo, com maior possibilidade de punir os delituosos.

O terceiro capítulo se destinou a averiguar a problematização do bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro. Existem diversos e imprecisos entendimentos acerca de qual seria o bem jurídico tutelado pelo crime, compreensões pertinentes de diferentes autores, o que ocasiona o aumento da dificuldade em relação ao que deve ser protegido.

1 ESBOÇO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONCEITUAÇÃO

A prática do delito de lavagem de dinheiro é milenar, como bem aponta Barros, em sua obra lavagem de capitais e obrigações civis:

A lavagem de capitais é produto da inteligência humana. Ela não surgiu do acaso, mas foi e tem sido habitualmente arquitetada em toda parte do mundo. É milenar o costume utilizado por criminosos quanto ao emprego dos mais variados mecanismos para dar aparência lícita ao patrimônio constituído de bens e de capitais obtidos mediante ação delituosa (BARROS, 2013, p. 32-33).

O delito ganhou maior relevância, efetivamente, no mundo jurídico nos atos realizados a partir do início do século 20, especificamente no ano de 1920 considerando as ações perpetradas nos Estados Unidos da América (EUA) e na Itália (TOLEDO, 2014).

Nos Estados Unidos, os motivos que levaram à criminalização da lavagem foram as organizações criminosas, especialmente as máfias (qualquer associação ou organização que utiliza métodos desonestos para fazer prevalecer seus interesses em relação aos dos outros). No período em que prevalecia no país a chamada “Lei Seca”, proibia-se a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas, e conseqüentemente gerava um mercado ilegal de fornecimento que movimentava milhões de dólares (TOLEDO, 2014).

Apesar de alguns serem punidos e presos pelo delito cometido, como Al Capone, o qual acumulou uma fortuna com a comercialização ilegal, esse fato gerador foi um dos marcos para estimular o mundo à criação da espécie de lavagem de dinheiro ou capitais, como aponta Barros (2013):

[...] Filho de imigrantes italianos provindos da região de Nápoles, nascido em Nova York. Esse conhecido infrator da lei assumiu, por volta de 1920, o controle do crime organizado na cidade de Chicago, tornando-se milionário com a venda de bebidas ilegais. Foi preso por sonegação fiscal após sofrer rigorosa investigação em suas declarações de renda (BARROS, 2013, p. 33).

Outro gângster, citado na obra de Barros como influenciador no estudo do tema, foi o chamado Meyer lansky:

Apontado por muitos pesquisadores como figura central para o estudo da lavagem de dinheiro, visto que, sendo integrante de organização criminosa, atuava nos Estados da Louisiana e Flórida, bem como em Las Vegas, nas áreas de jogos, tráfico de entorpecentes, corrupção de funcionários públicos etc., o qual passou a ocultar os lucros ilícitos em banco suíço, a partir de 1932 (BARROS, 2013, p. 33).

Com base no exposto, Al Capone foi líder de um grupo criminoso que contrabandeava a venda de bebidas, durante a vigência de uma lei em que proibia a comercialização da mesma, gerando grandes lucros. Enquanto Meyer Lansky foi apoiador da máfia, que controlava cassinos e jogos de azar, ocultando o dinheiro dos lucros, majorando sua riqueza.

Em 1933, o crime já se havia se enraizado no país, trazendo um crescente aumento dos jogos de azar e do tráfico de substâncias entorpecentes, então, na busca de novos métodos para aumentar os negócios, surgiu o uso de lavanderias ou lavagem de automóveis (*Money Laundering*) (BRAGA, 2010).

Como visto, negócios em que se usavam dinheiro em espécie já não eram suficientes para acobertar o ganho ilícito. Então, optou-se por utilizar lojas físicas, como empresas fictícias, porque, caso alguém questionasse a origem do dinheiro, os mesmos poderiam mencioná-las como a fonte rentável.

Então, em 1933, os mafiosos descobriram que poderiam ocultar os ganhos das atividades ilícitas, colocando o dinheiro fora da visão das autoridades, buscando um país que não precisasse prestar contas aos Estados Unidos, especialmente em relação a confisco e à restituição. A Suíça, então, foi um dos primeiros países escolhidos para a prática dessa ocultação, dando origem à invenção de *offshore* (BRAGA, 2010):

“Offshore Company” são entidades situadas no exterior, sujeita a um regime legal diferente, extraterritorial em relação ao país de domicílio de seus associados. A expressão é aplicada mais especificamente a sociedades constituídas onde gozam de privilégios tributários (impostos reduzidos ou até mesmo isenção de impostos) (PORTAL TRIBUTÁRIO, *online*).

Constata-se que a expressão lavagem de dinheiro ou de capitais surgiu na época em que os gângsteres norte-americanos utilizavam lavanderias para ocultação do crime de lavagem, lá comerciavam qualquer espécie de ilícitos. A atividade se agravou, quando em 1970, os EUA apreenderam dinheiro vindo de contrabando colombiano (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Como dito, os primeiros países a criminalizar o ato de lavar dinheiro foram os EUA e a Itália. Neste país, em 16 de março de 1978, grupos militantes praticavam ações para acabar com o poder estatal, através de sequestros com finalidades econômicas. Houve, então, o sequestro do cristão Aldo Moro, político na época - considerado o próximo presidente da Itália.

O fato teve repercussão internacional e, após a morte do mesmo, o governo italiano impôs o Decreto-lei nº 59, em 21 de março de 1978, criminalizando a substituição de dinheiro ou valores, mediante sequestro (BRAGA, 2010). Foi a partir dessa situação, que os Estados Nacionais começaram a punir a prática de obtenção de recursos financeiros provenientes de atos ilícitos.

Os países tentaram rebater a crescente expansão do delito com os mecanismos que detinham na época. Foi em função dessa inquietação, que surgiu a necessidade, em âmbito internacional, de penalizar o crime, especificamente em 1980, pela Organização das Nações Unidas (ONU), na convenção de Viena, firmada em 1988 (MENDRONI, 2015).

A convenção de Viena foi o marco inicial para população mundial focar sua atenção no tema lavagem de dinheiro. Em 20 de dezembro de 1988, foi definido um em acordo entre os países para combater o crime, mas definia especificamente como crime antecedente o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas (MENDRONI, 2015).

A Convenção de Viena veio na intenção de conscientizar os Estados Nacionais sobre como a criminalização ligada ao tráfico ilícito de entorpecentes estava tomando grandes proporções e se fazia necessário o combate, através de cooperação internacional (MENDRONI, 2015).

A preocupação com o aumento do crime de tráfico ocasionou um alerta mundial entre os países participantes da Convenção de Viena, acordando, através de ações recíprocas medidas e informações que poderiam contribuir com o combate ao mesmo.

É o que se extrai das lições de Mendroni:

Os Estados que subscreveram o acordo se comprometeram a tipificar penalmente a organização, gestão ou financiamento do tráfico ilícito, bem como as operações de lavagem de dinheiro, consequência direta dessa prática delituosa, além de elementos de cooperações internacionais em matéria de extradições, produção probatória no exterior e confisco de bens provenientes de ilícitos. Esse foi o primeiro instrumento jurídico internacional

a tipificar as condutas de operações de lavagem de dinheiro. (MENDRONI, 2015, p. 54).

A Convenção de Viena só foi ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, momento em que o Estado brasileiro se conscientizou sobre a existência do crime e quais proporções da economia poderiam ser afetadas, reconhecendo o tráfico como uma atividade criminosa que demanda atenção urgente e prioritária.

Segue, abaixo, breves partes do Decreto citado:

Reconhecendo que a erradicação de tráfico ilícito é responsabilidade coletiva de todos os Estados e que, para esse fim, é necessária uma ação coordenada no nível da cooperação internacional. [...]. Reconhecendo a relação existente entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas com ele conexas que minam as bases de uma economia legítima e ameaça a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados; Conscientes de que o tráfico ilícito é fonte de rendimentos e fortunas consideráveis que permitem as organizações criminosas a corromper as estruturas do Estado, as atividades legítimas e a sociedade a todos os seus níveis[...] (BRASIL, 1991).

O Decreto enfatizava a reprovação de práticas de atos criminosos que visam à obtenção de lucros por meios ilícitos e frisava o comprometimento coletivo de todos os Estados, atestando que esse delito poderia advir de outros crimes que diretamente afetam a estrutura econômica do país.

Os integrantes da Convenção de Viena acordaram medidas de erradicação através de uma cooperação internacional, assumindo uma responsabilidade coletiva. Assim, percebe-se que Convenção de Viena foi primordial para a ação de criminalizar a lavagem de dinheiro, sendo o primeiro instrumento normativo penalizador.

Segundo Barros (2013, p. 35), quando foi celebrada a Convenção de Viena, subscrita em 19 de dezembro de 1988, por representantes de mais de 100 países, durante a Conferência das Nações Unidas, já havia amadurecido o consenso de que a criminalização da lavagem de dinheiro deveria constar dos ordenamentos jurídicos internos dos países presentes naquele ato.

Foi a partir dessa premissa que surge a necessidade de reprimir o acúmulo de dinheiro decorrente de práticas ilícitas, através de penalidades mais rigorosas. Seguindo esse conceito, surge, em 1988, especificamente em 12 de dezembro, o Comitê da Basiléia, que dita sobre o sistema financeiro internacional, diretrizes e

regras que deveriam ser seguidas para o controle de operações bancárias, prevenindo casos de lavagem de dinheiro (MENDRONI, 2015).

Era definida mais como uma relação de colaboração do que obrigação, por meio da qual os participantes poderiam disponibilizar e utilizar de informações importantes acerca da origem do dinheiro, buscando verificar se foi adquirido por meios legítimos ou ilegítimos.

Como as instituições financeiras são os principais meios para lavar dinheiro, e entendendo esse conceito, o Comitê se propôs a deliberar normas para que houvesse um bom funcionamento das mesmas, sem que se facilitasse o processo de lavagem, estabelecendo normas universais:

O Comitê de Supervisão Bancária foi um órgão criado por representantes dos bancos centrais, o grupo dos dez países mais industrializados, para discutir questões concernentes à gestão do sistema financeiro. À medida que a tecnologia foi permitindo um maior e mais rápido fluxo internacional de capitais, o sistema bancário de cada país passou a ter efeitos importantes fora de suas fronteiras. Foi quando a comunidade internacional percebeu que era necessário uniformizar o funcionamento dos bancos em todo o mundo. Quem tomou a frente dessa tarefa foi justamente o comitê que costuma se encontrar na Basileia. Em 1988, ele apresentou 25 princípios que formaram o Acordo de Capital da Basileia. Eles estabelecem uma metodologia de avaliação de risco de crédito buscando garantir a saúde do sistema (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2016, *online*).

O objetivo central dessa declaração foi impedir os bancos de serem usados para transferência de depósitos ilegais, advindo de atividades criminosas.

No documento, constam preocupações com a globalização do crime, principalmente com a utilização do setor bancário, que tem um papel fundamental tanto de prevenir quanto de reprimir o crime. Considerando que os bancos eram usados preferencialmente em relação ao crime, fez-se necessário criar estratégias em que as autoridades que aderiram às medidas do Comitê, abrangessem as mesmas obrigações e responsabilidades (CORRÊA, 2013).

O comitê definiu a declaração de princípios da Basileia, onde os presidentes dos bancos centrais dos países, pela primeira vez, debateram o tema lavagem de dinheiro, produzindo, inclusive, um documento incentivando todos a adotarem mecanismos preventivos à lavagem de dinheiro (CORRÊA, 2013).

Nesse sentido, os princípios da Basileia propõem:

Os Princípios da Basileia definem políticas, medidas e procedimentos básicos que devem ser adotados pelo setor bancário, para evitar que seja utilizado como intermediário de transferências e depósitos de dinheiro com origem ilícita. Estabelecem, igualmente, parâmetros éticos para gerentes e diretores, instigando-os a serem vigilantes em seus negócios e a buscarem conhecer bem seus clientes e suas transações (CORRÊA, 2013, p. 34).

Consistia em métodos universais, visando à efetiva preservação do setor bancário que, comprovadamente, é o mais afetado pelo delito. Corrêa destaca que os princípios da Basileia foram imprescindíveis para despertar o amadurecimento sobre a proporção do delito:

A Declaração de Princípios da Basileia foi adotada em 1988, no mesmo ano em que se concluíram as negociações e se assinou a Convenção de Viena. Os dois documentos são marcos do engajamento mundial no combate à lavagem de dinheiro e na produção de legislação internacional sobre o assunto (CORRÊA, 2013, p. 36).

As conscientizações sobre a prevenção do crime de lavagem de dinheiro começavam a atingir proporções cada vez maiores, os países passaram a se auto responsabilizar por eventuais danos, definindo medidas de precaução.

Então, em 1989, foi criado o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI) ou *Financial Action Task Force on Money Laundering* (FATF) pela Reunião de Cúpula do G-7, realizada em Paris, França. O Grupo G-7 são 7 países mais economicamente desenvolvidos do mundo: França, Reino Unido, Estados Unidos, Japão, Canadá, Itália e Alemanha, por meio do qual se reuniam para debater temas de política internacional mundial.

Corrêa traz esclarecimentos acerca do referido grupo:

O G-7 é um grupo informal de conservação, principalmente financeira, porém com forte componente político, em que a presença dos EUA é preponderante. O G-7 era utilizado pelos EUA para obter apoio político em relação a objetivos inalcançáveis unilateralmente, mesmo pela potência hegemônica, como era o caso do enfrentamento do tráfico de drogas. (CORRÊA, 2013, p. 90).

Segundo o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), lavagem de dinheiro é o processo que modifica a origem do crime, cuja ação permitiu a criação de uma legislação internacional contemporânea. A finalidade do crime atualmente não se alterou muito, o objeto principal é transformar a atividade ilícita, tornando-a lícita e válida dentro do mercado.

No ano de 1990, dois anos depois de ter sido criado o GAFI, o grupo publicou documento que foi o primeiro dedicado, exclusivamente, ao combate à lavagem de dinheiro, anteriormente era mais voltado ao tráfico de drogas. Nele, constavam 40 recomendações sobre políticas e medidas de atuação/prevenção do crime, cujo intuito foi de dar uma universalidade ao documento, conforme se depreende das contribuições de Corrêa:

O instrumento pretende ter aplicação universal, adaptável a diferentes sistemas financeiros e legais. Assim como a Convenção de Viena, as Recomendações nasceram dentro do escopo limitado da luta contra o tráfico internacional de drogas. As Recomendações diferem, em sua natureza e objetivo, das Convenções da ONU, pois tratam única e exclusivamente do crime de lavagem de dinheiro. Nas Convenções, os dispositivos consagrados à lavagem formam apenas uma parte subsidiária dos textos, que têm como objetivo maior o enfrentamento do crime antecedente (CORRÊA, 2013, p. 36-37).

As Quarenta Recomendações do GAFI foram criadas, em 1990, para combater o uso inadequado do sistema financeiro, por quem queria lavar o dinheiro proveniente do tráfico de drogas.

As recomendações foram revisadas diversas vezes, como, em 1996, para ampliar a tipificação para além da lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas.

Já em 2001, a revisão se deu para expandir e tratar do financiamento dos atos e organizações terroristas. E no ano de 2003, as recomendações foram adotadas por mais de 180 países, reconhecidas universalmente como medidas de Antilavagem de Dinheiro e de Combate ao Financiamento do Terrorismo (ALD/CFT) (GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL, 2012).

Após a conclusão de avaliações recíprocas entre os membros, o GAFI atualizou suas recomendações em cooperação com grupos regionais que aderiram ao modelo do GAFI, como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e a Organização das Nações Unidas (ONU), as medidas reforçaram as obrigações já existentes (GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL, 2012, p. 6-7).

As recomendações tratam de medidas preventivas proporcionais à natureza dos riscos, da forma mais eficiente possível. Pode-se citar, como exemplo, uma de suas primeiras recomendações que ditam sobre as políticas e a coordenação ALD/CFT, incentivando uma cooperação nacional para auxiliar na identificação do delito, assim como a lavagem de dinheiro e confisco, que incentiva os países a

criminalizarem o ato, mas respeitando os direitos de terceiros de boa-fé (GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL, 2012, p. 6-7).

As mesmas, também, zelam pelo setor financeiro, estabelecem medidas preventivas, entre outras recomendações excepcionalmente relevantes no combate à expansão do delito de lavagem de dinheiro.

De acordo com o Ministério da Economia, perpetrando em uma matéria sobre Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF), relata que as 40 Recomendações do GAFI constituem-se como um guia para que os países adotem padrões e promovam a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro relacionadas a esses crimes. Hoje, esses padrões são adotados por mais de 180 países (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, *online*).

O escopo do GAFI é que todos, efetivamente, priorizem essas medidas em seus sistemas nacionais, designando mecanismos de coordenação para que o risco de o crime ocorrer seja amenizado, ou seja, as medidas são proporcionais aos riscos identificados. São padrões que integram o sistema de justiça criminal e a cooperação internacional, conforme orienta o Ministério da Economia:

As Recomendações do GAFI estabelecem requisitos claros, suportados por avaliações rigorosas e objetivas de como foram implementadas as exigências nos sistemas ALD/CFT de cada país, por meio de Avaliações Mútuas. O GAFI também possui um mecanismo rígido de acompanhamento e cumprimento, com sanções para os países que deixam de implementar medidas adequadas. O GAFI promoveu uma profunda mudança nos esforços globais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, *online*).

Seguindo a mesma premissa de que as instituições financeiras são as mais afetadas por delitos de lavagem de dinheiro, surge a conveniência de uma cooperação internacional, através de um fórum de ajuda recíproca, com dados e informações sobre transações suspeitas, recolhidas por instituições públicas e privadas. Foi apoiando-se nisso que, em 1995, as instituições se reuniram no Palácio Egmont-Aremberg, em Bruxelas, para convocar as unidades de inteligência financeira de cada país, viabilizando assim uma ação estruturada no combate ao crime, intitulada Grupo Egmont (MENDRONI, 2015).

Como demonstrado por Mendroni:

As ideias que pautaram a criação do Grupo de Egmont são simples: se descoberta a rota percorrida pelo dinheiro do narcotráfico ou de outros crimes graves, pode-se chegar aos grandes criminosos – que são seus donos. Como as transferências financeiras a cada dia se tornam mais rápidas e complexas, uma só instituição não conseguiria acumular informações suficientes para descobrir os criminosos (MENDRONI, 2015, p. 58).

O destaque principal para a criação do Grupo Egmont foi a disponibilidade de trocas de informações, de modo que as instituições financeiras possam contribuir com investigações, fornecendo informações e dados mais completos, sem necessidade de uma burocracia complexa, pois já foi firmado um acordo anteriormente.

De acordo com o Ministério da Economia, o Brasil integra o grupo de ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) e o Grupo de Egmont de Unidades de Inteligência Financeira desde 1999, sendo adepto a todas as recomendações definidas (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, *online*).

Sendo assim, conclui-se que a prática de lavar dinheiro não é um fenômeno recente. Ela surgiu da tentativa de tornar o produto adquirido através de atitudes criminosas, apto de ser usufruído, assim possibilitou a imaginação do homem de criar mecanismos capazes de tornar essa ação possível.

Por meio de uma análise etimológica da expressão lavagem de dinheiro, lavar vem do latim *lavare*, significando pureza. E o vocábulo dinheiro vem do latim *denarius*, correspondendo a uma moeda romana, que, na literalidade, alcança a expressão “lavar dinheiro” (SOUTO, 2013, p. 33).

Por certo, o conceito de lavagem de dinheiro corresponde ao método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos obtidos em atividades ilegais (sejam elas roubo, extorsão, sequestro, buscando trazer para tais ganhos aparência de licitude, de algo limpo).

O professor-doutor Pierpaolo Cruz Bottini e Gustavo Henrique Badaró trazem uma consideração do termo lavar dinheiro “é o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional” (BOTTINI; BADARÓ, 2016, p. 29).

Nota-se, portanto que é imprescindível a utilização de o termo lavar, pois, a palavras transmite a sensação de claro, límpido, retomando a ideia de que o dinheiro é advindo de práticas lícito, aceito pelo ordenamento jurídico. Melhor dizendo é a transformação que o dinheiro sofre para se tornar legítimo.

Portanto, lavar dinheiro é simular uma operação financeira para justificar valores obtidos por meios ilícitos ou não declarados. Lavagem de dinheiro é uma expressão referente a práticas econômicas, que determinado agente com o intuito de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal oculta à origem do mesmo.

Assim, como aponta o Banco do Brasil, “lavagem de dinheiro consiste em operações comerciais ou financeiras com objetivo de incorporar na economia, bens, direitos ou valores originados direta ou indiretamente de qualquer infração penal” (BANCO DO BRASIL, *online*).

Dessa forma, o termo “lavagem” é bem empregado, considerando a precisão de torná-lo limpo. Pode-se descrever que o objetivo da lavagem de dinheiro é a inserção do montante acumulado à economia, concomitantemente, impossibilitando, dissimulando ou prejudicando a sua identificação perante às autoridades competentes.

Por conseguinte, no capítulo seguinte, abordar-se-á o combate do crime de lavagem de dinheiro, no ordenamento jurídico brasileiro, entrando no mérito da lei, de suas fases e das modificações para aprimorar os métodos antilavagem, em direção ao satisfatório combate do delito.

2 O COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico corresponde às regras e aos princípios adotados dentro de um sistema normativo. Com a pirâmide de Kelsen, criada pelo jurista austríaco Hans Kelsen, foram propostas as bases do Direito, por meio das quais, conclui-se que o ordenamento jurídico é um sistema de normas, que se encontram em ordem hierárquica e esse sistema é que permite o controle constitucional das normas (VOZNIAK DE ALMEIDA, 2012).

Como dito, o ordenamento jurídico é constituído por regras e princípios que disciplinam os comportamentos das pessoas vinculadas a esse meio, buscando um eficaz funcionamento das leis. As normas podem ser compreendidas como um dispositivo normativo hierárquico, no qual o legislador busca proteger os interesses jurídicos relevantes para a sociedade.

Lyra Filho traz o conceito: “O Direito resulta aprisionado em conjunto de normas estatais, isto é, de padrões de conduta impostos pelo Estado [...]” (LYRA FILHO, 1982, p. 4). Mas o próprio Direito se torna omissivo, por diversas vezes, deixando a interpretação normativa a cargo daquele que legisla, tornando o direito questionável e discutível.

Lyra Filho (1982, p. 18) afirma, em seu livro “o que é direito”, que é mais importante frisar “o que não é direito”, do que vem a ser direito, pois a diferença entre ambos é que a lei provém do Estado, que é um mecanismo tomado pelo poder da classe dominante. Assim, a lei não é pura, porque é “o Direito, quando já vertido em normas, seu limite é ordem estabelecida”, sendo, portanto, a definida e qualificada pelo Estado, que, revestido de poder, pode controlar e produzir as normas jurídicas, e só conhecem os limites que elas mesmas estabelecem (a classe destinada para esse fim).

O supracitado autor, ainda, complementa o raciocínio:

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção (LYRA FILHO, 1982, p. 3).

Então, a legislação não é um direito puro, mas é formada por interesses de quem as submete. Devido a isso, torna-se equívoco assimilar direito e lei como algo uno, pois produz-se uma interpretação ludibriosa, o que, em franqueza, é a finalidade do Estado, idealizando que o Direito é absoluto e pleno.

É conveniente legislar de acordo com os interesses de quem detém o poder, através de controles normativos que os beneficiem direta ou indiretamente, retardando, conseqüentemente, as mudanças que beneficiem a sociedade, de maneira geral.

Contudo, considerando que “o Direito não é uma ‘coisa’ fixa, parada, definitiva e eterna, mas um processo de libertação permanente” (LYRA FILHO, 1982, p. 53), é preciso verificar a adequação das normas à nomenclatura de justiça, pois é um contínuo progresso que precisa ser respeitado.

O Direito surge de um processo histórico, que engloba todos os aspectos da sociedade, assim como a legislação de lavagem de dinheiro, que sobreveio de influências dogmáticas dos que, de alguma forma, tentaram impedir maiores proporções do crime.

No entanto, a inserção do Brasil no regime global de antilavagem se deu através da participação no GAFI, como já mencionado, pois, apesar de o Brasil fazer um decreto viabilizando a Convenção de Viena, ela não foi voltada exclusivamente para lavagem de dinheiro. Então, foi através dessa incorporação que surge a necessidade de criar medidas preventivas para atender aos interesses nacionais.

No Brasil, foi editada a Lei 9.613, de 03 de março de 1998, com o intuito de combater o crime de lavagem de dinheiro, criando, inclusive, mecanismos administrativos, materiais e processuais para isso, além de preservar o sistema financeiro nacional e criar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) (CALLEGARI, 2017).

Considerando essa realidade, Corrêa contextualiza o surgimento da Lei de Lavagem de Dinheiro, no Brasil:

Os primeiros passos em direção à inserção do Brasil no regime global, em formação, contra a lavagem de dinheiro remontam, portanto, à assinatura da Convenção de Viena. No processo negociador, no âmbito das Nações Unidas, que levará a Palermo, bem como nos Congressos sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal da ONU, o Brasil sofria certo constrangimento por não dispor ainda de lei antilavagem de dinheiro, situação que teria estimulado o então Ministro da Justiça, Nelson Jobim, a elaborar projeto de lei sobre a matéria, no contexto de conjunto de medidas jurídicas que

tinham por finalidade a modernização do sistema penal brasileiro (CORRÊA, 2013, p. 170).

Essa concepção de criar um normativo para punir quem comete o delito de lavagem de dinheiro foi motivada pelos acordos e convenções já firmados. Agora, com projeções próprias, idealizando um país melhor, ponderando sobre a legitimidade e déficit do dinheiro, criminalizando o ato para um fortalecimento institucional do país.

Schorescher acrescenta que:

Promulgada com considerável demora em relação aos compromissos internacionais assumidos, a lei dispõe sobre os crimes de “lavagem” institui medidas voltadas a facilitar a investigação delitiva, define obrigações e pessoas a elas vinculadas a fim de prevenir a utilização do sistema financeiro para lavagem de dinheiro, e cria, no âmbito do ministério da fazenda, o conselho de controle de atividades financeiras COAF, órgão especializado voltado ao monitoramento e combate aos crimes de lavagem de capitais (SCHORSCHER, 2012, p. 58).

Sendo assim, não apenas foi criada uma tipificação penal específica para o delito, como, também, regras e obrigações de pessoas e entidades (públicas e privadas) envolvidas no meio financeiro. A criação do COAF, que é um órgão administrativo, atuante na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, funciona como um mecanismo de comunicação de procedimentos suspeitos.

O Ministério da Economia explica as atribuições do órgão:

O Coaf recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita e comunica às autoridades competentes para instauração de procedimentos. Além disso, coordena a troca de informações para viabilizar ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. O Conselho aplica penas administrativas nos setores econômicos para os quais não exista órgão regulador ou fiscalizador próprio (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, *online*).

O ato de transformar o dinheiro ilícito em lícito, movimenta-se através de três fases, assunto que se adentrará em breve. Por ser um processo exaustivo de identificação, o Brasil conta com a unidade de inteligência financeira, que auxilia nessa inspeção.

Continuando a apreciação da lei, seu artigo primeiro descreve o crime como: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou

propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 1998).

Fracionando o artigo citado acima, o significado da palavra ocultar remete a esconder, transmitindo a ideia de que é preciso disfarçar a origem ilegal do dinheiro lavado, para retirar os indícios criminais. Já o verbo dissimular, de acordo com o dicionário *online*, significa “esconder as próprias intenções / tornar invisível ou pouco perceptível”, podendo ser deduzido como uma fraude, que visa encobrir um crime.

Dito isso, pode-se adentrar nas fases que o processo de lavagem de dinheiro percorre. São efetivamente três fases, colocação (onde coloca-se o capital ilícito no sistema financeiro ou em outro local); transformação/ocultação (realizam-se as operações necessárias a fim de ocultar a origem criminosas); e integração (introduz-se o capital no circuito econômico legal). São atos realizados para disfarçar os lucros obtidos sem comprometer os praticantes, como elucida o Banco do Brasil (*online*):

A colocação, primeira etapa, consiste no ingresso dos recursos ilícitos no sistema econômico. Para isso, são realizadas as mais diversas operações, como, por exemplo, depósitos em contas correntes bancárias; compra de produtos e serviços financeiros, como títulos de capitalização, previdência privada e seguros; aplicações em depósito a prazo, poupança, fundos de investimento; compra de bens, como imóveis, ouro, pedras preciosas, obras de arte.

Em sequência, tem-se a segunda fase, que é explicada por documento do Banco do Brasil (*online*):

Na segunda etapa, ocultação, são realizadas operações com o objetivo de quebrar a cadeia de evidências sobre a origem do dinheiro, dificultando o rastreamento dos recursos ilícitos. Para a ocultação, são utilizadas, por exemplo, transferências de recursos entre contas correntes, por meio eletrônico; transferência de recursos entre empresas; operações através de “contas fantasma” (conta em nome de pessoas que não existem) e de “laranjas” (pessoas que emprestam o nome para a realização de operações); transferência de recursos para paraísos fiscais.

Por fim, a supracitada Sociedade de Economia Mista esclarece que a última fase consiste em:

[...] incorporação formal dos recursos no sistema econômico, sob a forma de investimentos ou compra de ativos, com uma documentação aparentemente legal. A integração é feita, por exemplo, através da realização de investimentos em negócios lícitos, nos diversos setores da economia. Completadas as três etapas, o dinheiro “sujo”, já com aparência “limpa”, fica

distante da origem ilícita, tornando mais difícil a associação direta com o crime e seus autores (BANCO DO BRASIL, *online*).

A colocação (*placement*) é o momento em que os lavradores procuram se desfazer do dinheiro ilícito, fazendo aplicações, por exemplo. Marcelo Mendroni traz um conceito do que seria a primeira da fase da lavagem:

A colocação é o momento que os criminosos pretendem dissimular os somatórios que suas atividades ilícitas geraram, valendo-se de atividades comerciais e de instituições financeiras, tanto bancárias, como não bancárias para a introdução de montantes em espécie, os quais são divididos em partes menores para não tornar a transação suspeita. “Na maioria das vezes, o agente criminoso movimenta o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal (paraísos fiscais e centros *off shore*)” (MENDRONI, 2013, p. 109).

A colocação trata da primeira fase do procedimento, onde ocorre a introdução do dinheiro fruto de produto ilícito no sistema econômico, seja no país de origem ou em países com regras mais acessíveis.

Na concepção do Ministério da Economia (*online*), essa fase objetiva a ocultação da origem, através de um sistema mais liberal. Ela se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens, fracionamento dos valores ou utilização do dinheiro em espécie.

De acordo com Callegari (2017), os principais meios para a efetivação dessa fase são instituições financeiras tradicionais (bancos, empresas de crédito), onde há o depósito do dinheiro; instituições financeiras não tradicionais (além de papel moeda, ouro, diamantes e outros), substanciando uma operação financeira, transparecendo que o dinheiro é obtido do lucro delas; transferência do dinheiro e fronteiras nacionais (*Offshore*), explorando meios alternativos, que visam a dificultar a identificação da procedência do dinheiro.

Na fase de colocação, o objetivo principal é colocar/inserir o dinheiro na economia, momento em que os criminosos procuram encobrir os ganhos que as atividades ilícitas geraram, distanciando a origem para não identificar o delito cometido.

A segunda fase é a ocultação (*layering*), que abrange vários conceitos como: ocultação, dissimulação, mascaramento, estratificação ou escurecimento, contudo, independente da divergência de nomenclaturas, o ato consiste em trazer aparência

límpida ao dinheiro lavado. Em outros termos, são operações, negócios ou movimentações, buscando impedir o rastreamento (CALLEGARI, 2017).

O relatório do COAF traz informações do que seria a segunda fase:

A segunda fase da lavagem de dinheiro se dará da seguinte maneira: Ocultação – a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas “fantasmas” (CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS, 1999, p. 4).

Com o dinheiro em mãos, oriundo da concretização da primeira fase, tem-se a segunda que é acobertar, dissociar os fundos da origem, fazendo o extravio entre o agente e a atuação criminosa.

Em breves palavras, essa fase consiste em dissimular a origem do dinheiro, buscando, mediante essas atividades, distanciar a procedência criminosa. A informação que consta no Ministério da Economia a respeito da segunda fase diz:

Consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas abertas em nome de "laranjas" ou utilizando empresas fictícias ou de fachada (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, *online*).

Os valores inseridos no mercado, na fase anterior, agora passam a ser sonegados por meio de operações realizadas no mercado nacional e internacional, particularmente, através de paraísos fiscais, redirecionando a identificação do dinheiro ilegal.

A integração é a terceira e última fase do crime, na qual o dinheiro, após colocado e dissimulado com aparência lícita, é incorporado ao sistema econômico, por meio de investimentos, aquisição de bens, operações em mercado de ativos, ações que visam a trazer legitimidade ao dinheiro.

Mendroni traz, também, um conceito do que seria a fase de integração: “O agente cria justificações ou explicações aparentemente legítimas para os recursos

lavados e os aplica abertamente na economia legítima, sob forma de investimentos ou compra de ativo” (MENDRONI, 2013, p. 112).

A integração torna-se, portanto, a fase mais complexa de identificação. Após todas as alterações proporcionadas pelas fases anteriores, distancia-se cada vez mais a origem ilícita, pelo fato de constarem documentos comprobatórios da licitude do dinheiro desvinculados da procedência delitiva.

Nesta etapa, o dinheiro retorna ao círculo econômico consubstanciando uma atividade comercial natural.

O Ministério da Economia retrata como essa operação é feita no sistema econômico:

Os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, *online*).

Isso se torna possível por meio de operações como o mercado financeiro, em negociações na bolsa, compra e venda de imóveis, empresas de fachadas. Todas buscando combinar os ativos lícitos e ilícitos para obstruir o reconhecimento. Assim, depois de integrados, os bens, direitos ou valores retornam aos criminosos, já com aparência de legalidade.

Apolinário Souto acrescenta que:

Cumprе ressaltar que nem sempre existirá um lapso temporal ou solução de continuidade entre as fases do processo de lavagem, podendo elas se misturar ou se sobrepor, ou não acontecerem plenamente na prática. Deste modo para que o crime de lavagem de capitais seja consumado não se faz necessário a ocorrência dessas três fases, mas, naturalmente, elas se apresentam interligadas (APOLINÁRIO SOUTO, 2013, p. 39)

Conforme dito acima, as fases não são codependentes entre si, entretanto, consubstancialmente elas se misturam, pelo fato de que uma vez ser sequenciada da outra. Mas vale ressaltar que, apenas, uma delas poderia se consumir no crime.

A mencionada lei foi o primeiro instrumento normativo que punia o ato ilícito de ocultar bens, direitos e valores provenientes de práticas criminosas. Contudo, em seu artigo primeiro, constavam os crimes antecedentes que alcançavam essa condição:

Art. 1º, I - De tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - Do terrorismo e de seu financiamento; III - Do contrabando ou tráfico de armas munições o material destinado à sua produção; IV - De extorsão mediante sequestro; V - Contra administração pública; VI - Contra o sistema financeiro nacional; VII - Praticado por organização criminosa; VIII - praticado por particular contra administração pública estrangeira (BRASIL, 1998).

Como citada, a lei possuía um rol taxativo de crimes, esclarecendo que, somente, tais delitos poderiam resultar em lavagem de capitais/dinheiro classificados como crime antecedente. Nessa linha, buscando acompanhar a ampliação e consequente evolução do crime, o governo aprovou um novo projeto de Lei n. 12.683/2012.

Ressalta Callegari (2017) que, apesar de eficiente e detalhada, a Lei n. 9.613/1998 carecia de atualização, pelo fato de que, com a modernização, os mecanismos para ludibriar estavam crescendo demasiadamente. Buscando conciliar com a tendência mundial, foi aprovada a Lei n. 12.683/2012, que modificou e atualizou a legislação brasileira, tornando-a mais severa.

A atualização se fez necessária por causa do crescimento da macrocriminalidade, que fomenta muitos delitos para além dos que haviam sido listados no artigo revogado da Lei n. 9.613/1998. A primeira modificação traz a mudança da palavra crime por infração penal, ou seja, abrangendo toda conduta definida pela legislação como ilícita, passível de penalidade, incluindo, também, contravenção penal (BRASIL, 2012).

Por certo, a modificação ampliou a circunstância da norma para alcançar toda categoria de colocação ou ocultação realizada sobre origem, natureza, localização ou propriedade de quem se beneficie direta ou indiretamente das vantagens, podendo responder pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

Com a alteração trazida pela lei, os crimes não precisavam ser equivalentes aos taxativos. Se o ato resultar em ganhos inapropriados/ilícitos, já configura, por si só, como crime de lavagem e ocultação. As principais modificações foram:

Com o intuito de tornar mais eficiente à persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, a Lei nº 12.683/2012 alterou o tratamento legal da lavagem de dinheiro no Brasil. As principais modificações foram à extinção do rol de crimes antecedentes à lavagem e a possibilidade de expansão do tipo penal, para abranger a conduta criminosa praticada com dolo eventual (ARAÚJO; SILVA, p. 109-110, *online*).

Ela trouxe uma nova amplitude à legislação, expandindo a atuação dos órgãos responsáveis pelo combate à criminalidade organizada e à lavagem de dinheiro, excluindo que o ato fosse originário de um crime antecedente. Outra modificação foi que pode haver o crime de lavagem de dinheiro, ainda que extinta a punibilidade do crime antecedente, como demonstrado abaixo:

Acompanhando às inovações, o Brasil que antes ocupava a segunda geração de leis de lavagem de capitais, devido ao fato de sua legislação listar um rol de crimes antecedentes, passou com a nova lei a se enquadrar na terceira geração, pois agora estabelece em seu preceito, que qualquer ilícito penal pode ser antecedente da lavagem de dinheiro (BARRETO, 2015, p. 14).

Diante do exposto, mostrou-se necessária a criação de leis mais rígidas para intimidar e contribuir no combate do crime de lavagem de dinheiro, pois exige a necessidade de meios que, direta ou indiretamente, impossibilitem a prática.

É o que aponta Callegari:

Indubitavelmente a lavagem movimentava um volume financeiro extraordinário, sendo a máquina de lavagem de capitais uma das ocupações mais lucrativas do mundo, uma vez que muitos especialistas nesse delito chegam a cobrar 20% sobre o valor lavado a título de comissão. O montante advindo da lavagem de dinheiro possibilita a corrupção de diversos profissionais e servidores, não sendo incomum que os lavadores sejam proprietários de banco, utilizando-se da propriedade para fins criminosos (CALLEGARI, 2017, p.18).

Considerando os fatos abordados, nota-se que as alternâncias da lei antilavagem de dinheiro se fizeram necessárias, considerando a relevância do ato e as proporções que ele abrange, pois geram consequências que ultrapassam as fronteiras de um país. Como a lei n. 9.613/1998 carecia de informações mais amplas, a nova lei veio para suprir algumas lacunas que ficaram à mercê pelo legislador.

Apesar do desenvolvimento da presente pesquisa ser voltado, principalmente, à necessidade de se delimitar o delito de lavagem de dinheiro, cabe ressaltar que existem diversos problemas gerados pela atuação omissiva do Estado, como apontado por Angela Caren, promotora de justiça e mestre em Ciências Criminais:

Um Governo que tem verbas desviadas, por exemplo, deixa de utilizar esse montante que deveria ser destinado a efetivar políticas públicas em prol da população, o que pode gerar múltiplos efeitos em sua economia,

especialmente pela manutenção da desigualdade social, criminalidade, etc. Além disso, esse dinheiro tende a ser ocultado, podendo configurar em evasão de divisas, com o fim de ser “lavado”, para somente após reingressar no sistema financeiro do país já desvinculado de sua origem ilícita. Além da desestabilização da economia, causada pela grande circulação de dinheiro não pelas vias oficiais, um país eivado de corrupção e lavagem de dinheiro irá afastar os investidores que procurarão países economicamente mais estáveis e sem tantos problemas de criminalidade. Nenhuma empresa terá interesse em se estabelecer em um local onde as regras do governo não são claras, são ditadas pela corrupção e onde a criminalidade impera (DAL POS, 2008, p. 68).

Existe uma correlação entre o desvio de dinheiro e a sua finalidade, como no caso em que o mesmo seria destinado a fins sociais de determinada população carecendo de meios necessários para sua subsistência. Um ato se torna consequência do outro.

Vladimir Aras, também, traz informações acerca disso:

São concretos e às vezes dolorosos, os danos causados à sociedade pela lavagem de dinheiro. De um lado, desemprego, vultosos prejuízos econômicos para empresários e investidores, diminuição dos índices de desenvolvimento humano, corrupção, insegurança pública e redução da arrecadação de impostos e de investimentos em educação e saúde. De outro lado, o enriquecimento ilícito e a utilização indevida de valores oriundos de graves crimes. Por isso o Estado deve cumprir a regra padrão no combate à lavagem de dinheiro (ARAS, 2007, p. 1).

Ele destaca a importância de relatar os efeitos causadores do delito de lavagem de dinheiro de aspectos mais profundos, pois não se restringe a prejuízo, apenas, aos Estados e a seu próprio arsenal financeiro, mas a problemática de toda população, diretamente atingida.

Quando o dinheiro tem sua utilização desviada, fluxos de capitais circulam por meios não oficiais, ocasionando a desestabilidade e, notoriamente, cooperando para o progresso das desigualdades sociais. Sem adentrar no mérito de justiça, mas consolidando a importância de dar ênfase a programas antilavagem que afetam os aspectos de uma sociedade, o Estado deve prover políticas públicas visando ao bem comum.

O capítulo seguinte trata do bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem de dinheiro e a dimensão do estudo, trazendo considerações acerca da necessidade de existir uma delimitação ao crime.

3 A INOBSERVÂNCIA DA DEFINIÇÃO ACERCA DO BEM JURÍDICO TUTELADO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

O Direito Público se responsabiliza, por meio do Estado, por maneiras de criar e estudar as bases elementares da sociedade para a efetiva convivência e paz entre os povos. Um dos ramos do Direito Público é o Direito Penal, ao qual compete a aplicação de medidas cabíveis, quando não respeitados os limites impostos, como André Estefam e Victor Gonçalves destacam:

Cuida-se do ramo do Direito Público, se ocupando de estudar os valores fundamentais social, os fatos que os violam e o conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) destinadas a proteger tais valores, mediante a imposição de penas e medidas de segurança (ESTEFAM; GONÇALVES, 2012, p. 90).

Portanto, a tarefa do Direito Penal é de natureza urgente e deve pressupor a proteção ao bem jurídico específico para cada delito. Utilizando os conhecimentos do doutrinador Fernando Capez, o objeto jurídico do crime (seja ele qual for) equivale ao bem jurídico, isto é, o interesse protegido pela norma penal (CAPEZ, 2018, p. 61).

O conceito de bem jurídico é fundamental para o Direito Penal e para a correta aplicação da pena, pois exerce a função de tutela, notadamente, essencial para que os valores não se exponham ao dano.

Nas palavras do jurista Aury Lopes Junior, “O Estado só se justifica enquanto meio que tem como fim a tutela do homem e dos seus direitos fundamentais, porque busca o bem comum, que nada mais é do que o benefício de todos e de cada um dos indivíduos” (LOPES JUNIOR, 2018, p. 12).

Em artigo científico, publicado por Denis Ortiz Jordani, pode-se considerar as contribuições acerca do bem jurídico, essenciais para a compreensão do mesmo:

O direito penal possui como missão principal, porém não exclusiva, a defesa do indivíduo das violações perpetradas por outros indivíduos, mas principalmente contra as violações advindas do Estado, tutelando os bens jurídicos de maior importância, possibilitando seu pleno desenvolvimento existencial, como indivíduo e perante a comunidade, bem como da própria comunidade na qual está inserido. Leia-se, o direito penal tem como missão fundamental a defesa dos bens jurídicos mais importantes, eleitos constitucionalmente ou pelo legislador infraconstitucional, atendendo até um processo histórico-espacial de eleição, mas que de alguma forma, defenda

tais bens eleitos como bases para a existência social (JORDANI, 2010, p. 2).

Portanto, a ausência do Estado, ao deixar uma lacuna a respeito do que é preciso proteger no delito de lavagem de dinheiro, é consequência direta da irresponsabilidade e, ao mesmo tempo, de conveniência e de oportunidade.

Como noticiado, diariamente, em casos de lavagem de dinheiro que ocorrem dentro do próprio poder público, o Congresso em foco traz uma reportagem:

No novo Senado, um em cada três senadores responde a acusações criminais. Foram localizados, ao todo, 64 inquéritos (investigações preliminares que podem resultar em processos) e ações penais (processos que podem resultar em condenação). Corrupção, em 23 vezes, e lavagem de dinheiro, em 19, são os crimes mais atribuídos aos senadores. Também há acusações de peculato, crimes eleitorais, contra a Lei de Licitações, contra a honra e até violência doméstica, entre outros. Aparecem na lista representantes de 18 estados e do Distrito Federal. (O Congresso em Foco é um veículo jornalístico que faz uma cobertura apartidária do Congresso Nacional e dos principais fatos políticos com o objetivo de auxiliar o (e)leitor a acompanhar o desempenho dos representantes eleitos.) (CONGRESSO EM FOCO, 2019, *online*).

Em breves palavras, a responsabilidade do Estado, como assegurado da justiça, transformou-se em um acúmulo de esquemas fraudulentos que visam ao benefício próprio.

Assim, como em dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, junto aos tribunais (2012, *online*):

Em 2012, a Justiça fez 1,6 mil julgamentos contra acusados de corrupção e lavagem de dinheiro que resultaram na condenação definitiva de 205 réus. Ao longo do ano, o Poder Judiciário transformou em ação judicial 1,7 mil denúncias contra acusados de corrupção e lavagem de dinheiro e 3,7 mil procedimentos judiciais relacionados à prática de improbidade administrativa. Com esses números, a quantidade de processos em tramitação sobre corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade chegou a 25,8 mil, no final do ano.

A responsabilização, que é cedida ao Governo, deveria ser remanejada à população, assim como consta no portal oficial do Governo Federal: “A função do Poder Judiciário é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado. Para isso, tem autonomia administrativa e financeira garantidas pela Constituição Federal” (GOVERNO DO BRASIL, 2009).

O Judiciário tem de cumprir sua função precípua, realizando a distribuição da Justiça. A partir do momento em que se deixou uma lacuna acerca da definição, o ofício da jurisdição não foi observado. A ordem jurídico-constitucional constitui o critério regulatório da atividade punitiva do Estado, devido a isso, os bens jurídicos protegidos formam os bens dignos da tutela penal ou estatal.

Em função disso, dedica-se a essa análise crítica sobre o tema em questão, qual seja, o bem jurídico tutelado no delito de lavagem de dinheiro. Observou-se a ausência da definição do bem a tutelar, mesmo depois de a norma ter sofrido modificações, fazendo com que a interpretação ficasse em aberto sobre o quê e quais bens poderiam, legitimamente, tutelar por meio de uma norma penal.

A professora e mestre Juliana Viera Saraiva de Medeiros trouxe a seguinte definição:

Definiu-se bens jurídicos, como valores ético-sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas. Não se concebe a existência de uma conduta típica que não afete um bem jurídico, posto que os tipos não passam de particulares manifestações de tutela jurídica desses bens (MEDEIROS, 2006, *online*).

Como mencionada a definição, o bem jurídico é mais extensivo do que, apenas, a aplicação de sanções. O objetivo desse é de o Estado garantir o melhor instrumento para se buscar a paz entre os povos, tendo o dever de manter a ordem social pelas regras e princípios de Direito.

A supramencionada professora acrescenta:

O bem jurídico tem balizas e seu limite está demarcado na própria Constituição Federal. A Carta Magna exerce duplo papel, de um lado orienta o legislador, elegendo valores considerados indispensáveis à manutenção da sociedade, por outro, segundo uma concepção garantista do direito penal, impede que esse mesmo legislador, com uma suposta finalidade protetiva de bens, proíba ou imponha determinados comportamentos, violando direitos fundamentais atribuídos a toda pessoa humana também, consagrados pela Constituição (MEDEIROS, 2006, *online*).

Entende-se que o bem jurídico deve ser avaliado à luz da Constituição Federal e, somente, identificar fundamentos nos princípios e nas normas, nela consagrados, para ser analisado no campo próprio da aplicação penal.

Mario Ferreira dos Santos delinea o conceito de bem jurídico:

O que possui valor sobre qualquer aspecto; o que é objeto de satisfação ou de aprovação em qualquer ordem de finalidade; o que é perfeito e sem gênero, bem sucedido, favorável, útil: é o termo laudativo universal dos juízos de apreciação; aplica-se ao voluntário ou ao involuntário (SANTOS, 1963, p.199).

O conceito, definido por ele, caracteriza-se como bem jurídico tudo aquilo que tem valor para os indivíduos e carece de proteção.

Gil Santos fundamenta em sua tese:

A determinação do conteúdo do bem jurídico, assim como a fixação de seus limites deve atender a critérios claros e consistentes de forma que ele possa vir a cumprir suas funções, embora deva se render aos valores de cada sociedade em determinado contexto político. Assim, não obstante, a atividade de seleção dos bens jurídicos esteja presa às necessidades sociais “reais” de determinado contexto histórico, procura-se fixar critérios que evitem possíveis manipulações do legislador, razão pela qual a Constituição é posta como limite à atividade legislativa (SANTOS, 2014, p. 11).

A delimitação do bem jurídico se faz necessária para cumprir sua função social, qual seja, proteger um bem sujeito à tutela jurisdicional, cabendo à norma constitucional determinar quais medidas seriam necessárias para adotar que visem a tutelar esses bens jurídicos.

Sintetizando, o bem jurídico é o valor que se procura proteger, através do Direito Penal, ou seja, um valor da ordem jurídica protegido, conjuntos funcionais valiosos para a vida em sociedade.

Conquanto, como foi exaurido no texto, não ocorreu uma definição explícita do bem jurídico tutelado no delito de lavagem de dinheiro, ficando à mercê de legisladores defenderem sua interpretação, por meio da hermenêutica (autorizando o juiz a interpretar a norma), ocasionou-se inúmeras divergências doutrinárias.

Esse fato não é inconstitucional, pois está retratado no artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB): “Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito” (BRASIL,1942).

Mas o problema se remete às diversas interpretações que podem exsurgir, porque a indefinição foi estrategicamente sobre o limite que a lei atinge. E é por consequência dessa indefinição que o bem jurídico desempenha um papel central na tipicidade penal, dando efetivação à aplicação da norma.

Carlos Maximiliano diz o conceito de hermenêutica jurídica:

A Hermenêutica Jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito. As leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém, ampla, sem descer a minúcias. É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito. Para o conseguir, se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito (MAXIMILIANO, 1980, p. 1).

Como mencionado acima, o ordenamento jurídico admite a interpretação da norma, através da hermenêutica jurídica, pois, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), o juiz não pode deixar de dizer o direito, em virtude da inexistência legal.

Não obstante ao se utilizar da interpretação, é preciso delimitar seu alcance e extensão, o que não é possível no delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista que o mesmo se enquadra na aplicabilidade do bem jurídico como a administração da justiça e como da ordem socioeconômica.

Como Kelsen instrui:

A necessidade de uma interpretação normativa resulta justamente do fato de a norma ou o sistema das normas deixar várias possibilidades em aberto, ou seja, não conter ainda qualquer decisão sobre a questão de saber qual dos interesses em jogo é o de maior valor, mas deixar antes esta decisão, a determinação da posição relativa dos interesses, a um ato de produção normativa que ainda vai ser posto à sentença judicial. A interpretação normativa surge com o fato e se desenvolve com ele até a sentença do juiz o interprete final do Direito (KELSEN, 2015, p. 248).

A imposição de uma interpretação normativa homogênea é decorrente de a norma estar em aberto, conseqüentemente essa interpretação deve abranger toda e qualquer relação que ocorra nas mesmas circunstâncias, buscando soluções para a sociedade.

O mais célere é conhecer a exata delimitação do conteúdo objetivo de proteção material ou substancial do bem jurídico.

É o que diz Prado:

A fixação de critérios específicos que permitam individualizá-lo de forma clara, determinada e objetiva, sem transgredir nenhum dos princípios fundamentais do Direito Penal. Exsurgem como fórmulas de proteção mediatizada dos bens individuais ou pessoais que complementam, formando uma espécie de campo prévio de tutela (PRADO, 2019, p. 120).

Mas, como inexistente o bem jurídico, essa interpretação pode ser distinta. Ficou uma extensa possibilidade de se enquadrar no delito, portanto, a indefinição tornou-se uma disparidade jurisdicional, pois a omissão do Estado caracterizou como um método tático de se beneficiar.

Nessa logicidade, o conceito trazido por André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves se apresenta satisfatoriamente adequado para conceituar o bem jurídico: “Entende-se que o bem jurídico corresponde àquele bem vital para a comunidade ou para o indivíduo que, em razão de sua significação social, tornar-se-ia merecedor de proteção jurídica (ESTEFAM; GONÇALVES, 2012, p. 151).

O bem jurídico tutelado reflete sua significância como um interesse ou direito digno de tutela, uma proteção, cuja importância é fundamental para o correto funcionamento da ordem jurídica constituída.

Contudo, como consta nos escritos da, já mencionada, professora Juliana Vieira Saraiva de Medeiros, “A definição dos bens jurídicos-penais depende sempre das condições sociais, econômicas e culturais, do ambiente valorativo de cada sociedade, em cada época histórica.” (MEDEIROS, 2006, *online*). Pode-se dizer, portanto, que a escolha do bem tutelado sofre influências, além das normas propriamente ditas, como, também, de fatores exteriores.

A lavagem de dinheiro é um crime que se encontra nos delitos econômicos que afetam a economia de um país, por isso a sua conceituação deve ser delimitada, essencialmente, sobre qual bem se deve tutelar, para uma adequada normalização do sistema financeiro.

É nesse sentido que leciona Rocha Neto:

Uma ordem econômica hígida não é medida apenas por sua capacidade de gerar renda ou emprego, mas, sobretudo, por sua habilidade de reduzir desigualdades sociais e de garantir que os fluxos econômico-financeiros ocorram e se processem de forma efetivamente transparente (ROCHA NETO, 2016, p. 121).

Por isso, é preciso buscar a congruência entre o bem e o tipo penal no que se refere à proteção jurídica. A expressa definição da lei tornaria a identificação do

delito e a proteção mais eficiente, entretanto, conforme visto ao longo do texto, o legislador foi omissivo no tocante à definição do bem jurídico tutelado nos crimes de lavagem de dinheiro, cuja consequência é a disputa do conceito por duas correntes doutrinárias, igualmente dominantes, a seguir expostas.

Ressalta-se que, mesmo que existam correntes outras, relacionadas à interpretação do bem jurídico tutelado, como a corrente do crime antecedente e a da aplicação das duas correntes concomitantes (administração da justiça e ordem econômica), as majoritárias, que disputam entre si o bem jurídico, serão aprofundadas no decorrer do texto.

A definição do bem jurídico tutelado como crime antecedente é uma corrente minoritária e já superada, diga-se de passagem, por consequência da reformulação da lei de lavagem, excluindo os crimes antecedentes, como apontado em momentos anteriores deste texto.

A corrente de doutrinadores que defendem que o crime é pluriofensivo, interpretam que o bem jurídico atingido são ambas, tanto a administração da justiça quanto a ordem socioeconômica.

A professora e mestre Juliana Viera Saraiva de Medeiros interpreta a existência de ambos:

Em relação ao bem jurídico protegido pelo delito de lavagem de dinheiro, cremos que esta questão não possa reduzir-se a um denominador comum. Preferimos sustentar que se trata de um delito que afeta principalmente a ordem socioeconômica de um país, mas reconhecendo uma pluralidade ofensiva, já que tal atividade criminosa atinge uma série de interesses, inclusive individuais. Além de condutas contrárias a ordem socioeconômica, são comuns no contexto da reciclagem de capitais os delitos contra o patrimônio, contra a administração, as falsidades, a corrupção etc. (MEDEIROS, 2006, *online*).

A interpretação acima, compreende que como o crime de lavagem de dinheiro afeta a todos, estando ou não envolvidos ao meio financeiro, reconhecendo que ao analisar os fenômenos sociais e os impactos do mesmo, torna-se indispensável a construção de um sistema que abrange tanto a administração da justiça como a ordem econômica.

Mendroni também menciona sobre a temática em seus escritos:

Em contrapartida, há autores que sustentam a aplicação da terceira corrente, cuja posição é de que a prática do crime de lavagem de dinheiro

ofende concomitantemente a administração da justiça e a ordem econômica (MENDRONI, 2013, p. 75).

Contudo, como o objetivo de definir um bem jurídico é delimitar um objeto único e específico, torna-se incompatível amparar-se nessa teoria. E apesar de apontada por alguns doutrinadores, limitar-se-á o texto em explanar sobre o entendimento das doutrinas que prevalecem com maior força teórica.

A primeira corrente dominante diz respeito ao bem jurídico tutelado como sendo a Administração da Justiça, já a segunda informa que o bem tutelado pela lavagem de dinheiro é a Ordem Econômica.

Como demonstrado, ficou uma lacuna em relação à tutela jurídica do crime de lavagem de dinheiro, a hesitação do tipo penal levou à manifestação de diversas teorias doutrinárias para se enquadrar o bem jurídico em um conceito, contudo a interpretação não é unânime.

Mesmo diante do manifesto da inexistência do objeto que enseja proteção, existem teóricos e/ou doutrinadores que defendem que desta forma a legislação torna-se mais eficiente, pela proporção de seu poder punitivo estender a numerosos casos. Atuando em ambas teorias e aplicando o direito ao caso concreto visam à diminuição das proporções do delito.

Mendroni (2015, p. 81) compreende que “a criminalização de condutas concebidas como ‘processamento de ganhos ilícitos’ vem potencializar a aplicação da justiça [...]”. O que pode ser interpretado é que, somente, o fato de processar ganhos ilícitos estaria configurado em lavagem de dinheiro, não se limitando a teorias acerca do bem jurídico, mas como o ato uno de lavar o dinheiro.

Não obstante, presa-se, a presente monografia, em evidenciar a lei de lavagem frente ao princípio da legalidade, respeitado os mesmos estabelecidos em lei, dos quais demandam a aparição de um bem jurídico tutelado expressamente, para eficaz aplicação penal. Como Luiz Prado instrui (2003, p. 46): “os bens jurídicos são conjuntos funcionais valiosos constitutivos da nossa vida em sociedade, na sua forma concreta de organização”.

A princípio, a análise será direcionada ao bem jurídico tutelado como a Administração da Justiça. Traz-se o conceito, elaborado por Lima:

a administração, correlacionando-se a vida social vinculada à perspectiva do direito e sua realização, mantida e garantida pelo Estado. A ideia do direito compreende o conceito do direito como um sistema orgânico

estabelecido no plano da normatividade, possibilidade da existência plena, ou seja, uma existência que não viva somente em si mesma, mas busque o outro na expressão objetiva da sua realização (LIMA, 2019, p. 62).

A Administração da Justiça é uma obrigação do poder público de proteger e tutelar os direitos de todos mediante a aplicação de lei, de forma eficiente e imparcial. Isto é, no sistema jurisdicional, estão delimitados instrumentos utilizados para solução de conflito entre os indivíduos. Os doutrinadores que defendem essa teoria, acreditam que o ato de lavar o dinheiro, tornando-o lícito causa uma cessação do bom funcionamento da Justiça.

Os autores Bottini e Badaró defendem esse prisma:

[...] a administração da Justiça como bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro traz característica de favorecimento (arts. 348 e 349 do CP.), pois o comportamento afeta a capacidade da justiça de exercer suas funções de investigação, processamento, julgamento e recuperação do produto do delito. A lavagem aqui coloca em risco a operacionalidade e a credibilidade do sistema de Justiça, por utilizar complexas transações a fim de afastar o produto de sua origem ilícita e com isso obstruir seu rastreamento pelas autoridades públicas (BOTTINI; BADARÓ, 2012, p. 53).

Percebe-se, da citação supramencionada, que, quem defende essa teoria, acredita que a Administração da Justiça é garantia do Estado, então, o mesmo tem que proporcionar o maior número de meios para facilitar a identificação e evitar maiores proporções do crime. Considera-se que o mais afetado é o Estado em si, sendo, portanto, a própria Administração da Justiça.

O conceito de Administração da Justiça é excessivamente amplo, pois se trata de crimes que ofendem a própria segurança jurídico-estatal, como preleciona Paoliello: “somente aquilo que possa causar errônea e indevida formação desse sistema poderia causar lesão à ‘administração da Justiça’” (PAOLIELLO, 2016, p. 102).

Em contraparte, há quem diga que a defesa do bem jurídico como a Administração da Justiça é uma afronta à autonomia estatal.

Preleciona Rocha Neto:

Defender a criminalização da lavagem de capitais como forma de proteger a Administração da Justiça significa o mesmo que legitimar a intervenção estatal, na esfera das relações intersubjetivas (que devem, por natureza, ser livres e autônomas), para garantir a proteção e o desenvolvimento de seu próprio sistema (ROCHA NETO, 2016, p. 123).

Há críticas, também, referentes à extensão do crime, quando associado à Administração da Justiça:

Com a devida vênia, afirmar que o crime de lavagem protege a administração da justiça é como afirmar que o homicídio se esgota na proteção da integridade física. Não é de todo errada esta afirmação, mas indica apenas uma parte do problema, sem mirar no seu fulcro (PAOLIELLO, 2016, p. 105).

Ressalta-se que o crime de lavagem de dinheiro prejudica, em si, o funcionamento da Administração, mas o alvo certo é o favorecimento e a prática delituosa de conseguir lavar o mesmo. É o que acrescenta Paoliello: “o bem jurídico enquanto a administração da justiça é apenas um interesse secundariamente tutelado” (PAOLIELLO, 2016, p. 105).

Como Aury Lopes Junior diz:

O bem jurídico deve constituir um limite ao exercício da política de segurança pública, reforçando pela atuação do judiciário, como órgão fiscalizador e controlador e não como agência seletiva de agentes merecedores de pena, em face da respectiva atuação do legislativo e do executivo (LOPES JUNIOR, 2018, p. 26).

O bem jurídico deve ser constituído para garantir a segurança pública, visando à convivência digna entre os povos, não como agente penalizador de tudo que o Estado-juiz considerar ofensivo à Administração da Justiça, ocasionando um descrédito ao exercício da jurisdição.

É nesse contexto que surge a segunda corrente relacionada ao bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro. A ordem econômica se refere a assegurar a todos uma existência digna, conforme escrito na Constituição Federal, no artigo 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e

administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o Estado deve manter a segurança e os princípios norteadores da carta magna. A ordem socioeconômica se refere às demandas de interesse transindividual, com sujeito passivo vago, pois a magnitude deste tipo de lesão ofende a toda coletividade.

Então, a defesa do bem jurídico como sendo a Ordem Econômica ou Socioeconômica (certos autores não diferem esse conceito, como Mendroni), estaria diretamente ligada ao fato de que o dinheiro oriundo do crime está em incompatibilidade com as normas do sistema econômico.

Mendroni traz um conceito de Ordem Socioeconômica:

[...] considerando, por outro foco, a quantidade astronômica de dinheiro lavado no mundo inteiro, de se admitir que o impacto na ordem socioeconômica é brutal em todos os níveis. Empresas regulares perdem a concorrência, porque aquelas que utilizam fundos provenientes das ações criminosas conseguem ter capital suficiente para provocar outros delitos, como dumping (Ação de exportar mercadoria abaixo de preço de custo visando eliminar a concorrência.), underselling (Ação de vender mercadoria, no mercado interno, abaixo de preço de custo visando eliminar a concorrência), formação de cartel (Práticas previstas na Lei no 8.137/90: “Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica) com outras nas mesmas situações e condições etc. O quebramento dessas empresas gera desemprego, possibilita o domínio de mercado, atacando diretamente as leis naturais da economia, como a livre concorrência e a oferta e procura.” (MENDRONI, 2015, p. 82).

Como o dinheiro oriundo do crime está incompatível com as normas vigentes, as causas de lavagem de dinheiro geram consequência de desestabilidade econômica do país, além de uma competição desleal entre os operadores do mercado.

Rocha Neto frisa a importância da transparência nas relações:

A competitividade no mercado só se torna simétrica se existir a transparência das relações, dito isso se faz necessário a intervenção estatal para assegurar essa possibilidade, tanto para fins de controle do sistema econômico como para manter a ordem capitalista e democrática (ROCHA NETO, 2016, p. 21).

É função estatal garantir operações justas, sem que haja privilégio entre os competidores do mercado, protegendo-os e regulando, do contrário, o sistema fica aberto à própria corrupção.

Essa função estatal é respaldada pela dignidade penal:

A relevância social para a tipificação da lavagem de dinheiro situa-se no contexto da necessidade de transparência nas relações financeiras. Tal axioma reveste-se de dignidade penal, porque é essencial à aferição positiva das relações de reconhecimento dos atores sociais, já que sem ele o mercado inevitavelmente acaba, mais cedo ou mais tarde, entrando em colapso (ROCHA NETO, 2016, p. 123).

A defesa do bem jurídico como ordem econômica parte da premissa de que o elemento mais afetado são as relações financeiras, quando ocorre a vulnerabilidade da livre concorrência, ao depositar ilícitos no meio financeiro e, conseqüentemente, gerar ainda mais lucros, ludibriando os demais concorrentes.

Essas relações precisam resguardar o respeito e se nutrir de ponderação: “Os atores sociais só conseguem desenvolver um relacionamento socialmente positivo quando há uma condição de simetria pré-estabelecida, consubstanciada no autorrespeito e na observância das relações de reconhecimento externas” (ROCHA NETO, 2016, p. 118).

Só se torna possível delimitar um crime quando se tem em mente o objeto que se quer proteger. Diante da ausência de definição, surgem infinitas possibilidades de abrangência, ferindo o princípio da proporcionalidade. É ofício do Estado se autorresponsabilizar pela integração social.

Eros Roberto Grau descreve ordem econômica como:

[...] o conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica. Assim, ordem econômica, parcela da ordem jurídica (mundo do dever ser), não é senão o conjunto de normas que institucionaliza uma determinada ordem econômica (mundo do ser) (GRAU, 1997, p. 53).

Tem-se, portanto, que a ordem econômica é o conjunto de normas jurídicas de uma determinada organização, normas essas que se responsabilizam pelo bom funcionamento da sociedade e da economia como um todo.

Eros Grau continua a conceituar ordem econômica em seus escritos: “Ordem econômica é usada para referir-se uma parcela da ordem jurídica, que compõe um

sistema de princípios e regras, compreendendo uma ordem pública, uma ordem privada, uma ordem econômica e uma ordem social” (GRAU, 2004, p. 51).

De acordo com as ideias explanadas, pode-se interpretar que a ordem econômica é o conjunto de preceitos que norteiam o ordenamento de forma una, visando a instituir uma determinada forma de organização e funcionamento da ordem jurídica.

José Afonso da Silva traz, em seus ensinamentos: “[...] A atuação do Estado, assim, não é nada mais nada menos do que uma tentativa de pôr ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem que provinha do liberalismo” (SILVA, 1990, p. 65).

Então, observa-se que o Estado, como ordem econômica, opera como um limitador das pessoas, onde não se torna cabível executar políticas econômicas em desconformidade com as normas expostas por ele, estruturada em um modelo de igualdade, regulado pela própria lei.

Como frisa a professora e mestra Etiane da Silva Köhler:

Percebe-se, assim, que o que a Constituição de 1988 intenta é a instalação de uma sociedade (re)estruturada segundo um modelo de bem estar social, na qual o objetivo do Estado é o estabelecimento da igualdade mediante a transformação, instrumentada pela lei, do status quo, visando justamente à consolidação da democracia (KÖHLER, 2003, p. 64).

A citação acima retoma que o bem jurídico referente à lavagem de dinheiro se enquadra na ordem jurídica, quando essa é levada em consideração como um todo, não apenas relacionada com a livre iniciativa e a livre concorrência, mas com o bem-estar social geral, prezando pela consolidação da Democracia, punindo quem se beneficie do delito de lavagem e cause um descontrole das normas sociais.

Carolina Zenha Saraiva retrata essa função conjunta da ordem econômica:

[...] Em virtude dos preceitos constitucionais referentes à ordem econômica nacional [...] A ordem econômica constitucional enumera como preceitos basilares a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano já denota o caráter duplo da atividade econômica: a busca pelo lucro e desenvolvimento econômico e o seu papel social (SARAIVA, 2013, p. 7).

Papel este que está similarmente ligado aos ideais da existência digna como finalidade e objetivo da ordem econômica, zelando pelas condições necessárias aos interesses da ordem jurídica geral.

Ainda, pautada nos preceitos da autora Carolina Zenha Saraiva:

Com a superação da ideia liberal e individualista típicas da Revolução Burguesa e da legislação oitocentista, não mais figurando a liberdade de iniciativa e de concorrência como princípios quase ilimitados, recebendo os mesmos inúmeros cortes em virtude da inclusão de ditames sociais e solidaristas na esfera da ordem econômica constitucional. A valorização do trabalho humano aparece ao lado da livre iniciativa assim como a liberdade de concorrência é enumerada no mesmo grau de importância da proteção ao meio ambiente e ao consumidor (SARAIVA, 2013, p. 11).

Destaca-se que inexistem princípios superiores uns aos outros, que a função estatal é garantir a seguridade geral, em todos os preceitos pré-estabelecidos, como consta do artigo 170 da Constituição Federal. Tal artigo se remetendo à ordem econômica como a organização econômica que direciona a atuação dentro do Estado Brasileiro, com vistas a oportunizar às pessoas a existência com dignidade.

Esses princípios são os princípios gerais das atividades ligadas à ordem econômica e organização, núcleos de diretrizes que consubstanciam a ordem de nossa economia. Dito isso, torna-se adequada a delimitação do bem jurídico como sendo a ordem econômica, proporcionando, assim, proteção não apenas aos indivíduos que utilizam da livre iniciativa e da livre concorrência, mas também à coletividade, em respeito ao texto constitucional que visualiza o desenvolvimento de todos os sujeitos com base na justiça social.

E como já discutido, em momentos pretéritos, quando se delimita o objeto de proteção, torna-se mais eficiente a aplicação penal.

Como visto, a lei de lavagem de dinheiro foi revogada em diversos mecanismos, buscando tornar mais rígidos os procedimentos aplicados, ao passo que se objetiva a ação dos criminosos. Contudo, a ausência de um bem jurídico protegido definido causa um revés, que acaba por incorrer em uma explícita incoerência.

É o que ensina Schorscher: “Diante da infeliz situação da introdução de uma tipificação penal sem a previa determinação clara do bem jurídico a ser protegido pela norma, é imprescindível e urgente estabelecer qual o objeto de proteção que o legislador visou abrigar” (SCHORSCHER, 2012, p. 71).

Como não há um consenso na doutrina a respeito do bem, portanto resta indefinida a correspondente ofensa e, por consequência, o limite do crime. No domínio de que cada um considera, com base em sua própria interpretação acerca

do bem jurídico tutelado, pode-se identificar inúmeras contradições, que, apesar de pautadas em formulações plausíveis, ficam claramente restritas pela ausência de uma proteção na referida lei.

Em consequência disso, há uma fragmentação doutrinária confusa e ambígua, pois a grande questão está em encontrar a legitimação para essas teorias, considerando que ambas as teses apresentam seus argumentos como o qualificado. Isso provoca um descontentamento frente à população que busca normas uniformes, e ao próprio propósito do direito.

Como Luiz Prado explana:

[...] nenhuma reforma do Direito Penal pode ser aceitável se não se dirige à proteção de algum bem jurídico, por mais que esteja orientada aos valores da ação. O que faz o Direito Penal é estabilizar esses valores ético sociais da atitude interna de uma forma característica e tendo em conta determinados limites que são precisamente os dos princípios da legalidade e da proteção de bens jurídicos. Somente respeitando esses limites, podem ser justificados os mandatos e proibições que impõe o Direito Penal. (PRADO, 2019, p. 20).

Como exposto acima, a própria alteração que a norma sofreu foi, em frações, inconstitucional e ilegal, pois se omitiu (novamente) à elucidação do bem jurídico que deve ser protegido. Foi, portanto, ilegal, respaldando-se no direito penal, que tem como princípio a definição de algum bem jurídico para a criação da tipificação.

A situação, ainda, é inconstitucional, considerando a amplitude do delito, ultrapassando os limites determinantes da lei, frustrando o equilíbrio individual e os interesses da sociedade, violando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o da taxatividade.

Como Dirley Cunha Júnior preleciona sobre o citado princípio:

A razoabilidade, ou proporcionalidade ampla veio impor limites as atuações e discricionariedades dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, outrossim, os excessos (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 198).

A ditada lei desprezou os institutos amparados pela própria Constituição Federal, devido a isso a lei é submetida à ilegalidade. São encargos que, rigorosamente, devem ser respeitados ou, considerando as circunstâncias, deveriam, em tese, ser respeitados.

Dorival de Freitas Junior, em sua tese de doutorado, explana sobre o princípio da taxatividade:

a Taxatividade da Lei seria uma garantia das pessoas em obrigar o legislador a elaborar tipos penais precisos na descrição da conduta delituosa, de modo a evitar interpretações extensivas, ampliativas ou ambíguas que busquem amoldar a tipicidade penal – atitudes que poderiam gerar uma insegurança jurídica dentro de um Estado de Direito – dessa forma, ela busca garantir a liberdade das pessoas na aplicação da lei penal pelo poder estatal. O Princípio da Taxatividade dos tipos penais teria a finalidade de tornar claro o objetivo de cada figura delituosa. Isso permite a exata captação do sentido dos modelos, e estabelece uma relação de confiança entre o jus puniendi do Estado e a legalidade referente ao indivíduo, tornando-se segura a relação entre o ilícito penal e o extrapenal. (JUNIOR, 2014, p. 21).

Nesse sentido, as normais penais incriminadoras têm a incumbência de serem claras e precisas, não deixando lacunas de dúvidas quanto a sua aplicação. Continuando a apreciação do mesmo autor supracitado:

O Princípio da Taxatividade da Lei impõe que a conduta delitiva descrita seja detalhada, evitando a utilização na sua construção de expressões vagas ou terminologias dúbias e/ou que possam trazer um sentido equívoco ao inicialmente pensado pelo legislador. A garantia, nesses casos, seria meramente formal, já que mesmo amparado pela lei, traria enorme insegurança jurídica às pessoas devido ao conteúdo da norma não ser preciso, taxativo (JUNIOR, 2014, p. 23).

Quando não observado esse princípio, as normas são colocadas em cenários de incertezas, sob responsabilidade de causarem insegurança jurídica, como é o caso do crime de lavagem de dinheiro. Mendroni também instrui acerca desse princípio:

Pelo rol taxativo entenda-se a elaboração de enumeração das espécies de crimes passíveis de serem considerados como precedentes do de lavagem de dinheiro. No caso brasileiro da originária Lei no 9.613/98, no rol, entretanto, referiu-se alguns itens de gêneros, como “crimes contra a administração pública”, ou “crimes contra o sistema financeiro nacional”, outros de formas criminosas, como “terrorismo” ou “praticado por organização criminosa” e outros em espécie, como “tráfico de entorpecentes” ou “extorsão mediante sequestro” (MENDRONI, 2015, p. 67).

Mostra-se, portanto, que o princípio não foi observado, considerando a abrangência de forma genérica de diversos institutos de tutela.

Segundo o autor Leão, citado por Luiz Prado (2019, p. 27):

[...] o bem jurídico-penal é, sem dúvida, o elemento material do delito, servindo-lhe de principal suporte e referência dentro do sistema penal, não devendo existir delito, sem que haja lesão ou perigo de lesão de um bem jurídico. Os bens jurídicos tutelados pela norma penal, entretanto não são quaisquer bens jurídicos, e sim aqueles considerados fundamentais à convivência pacífica em sociedade, representativos de valores constitucionais, uma vez que a Constituição é o principal repositório de tais valores. Dessa forma, ela vincula o legislador ordinário e condiciona o intérprete, que deverá, até mesmo, decidir-se pela inexistência de ilicitude, se o princípio ou valor constitucional for violado. Desta forma, a tutela penal de um bem jurídico deve repousar sempre em sua fonte de legitimidade: no texto constitucional, fonte formal e material do sistema penal. (LEÃO, p. 136 *apud* PRADO, 2019, p. 27).

Os princípios norteadores do ordenamento jurídico, traçam diretrizes que servem para estipular limites à aplicação das leis, mas respaldado no objetivo precípuo da dignidade humana. Quando ocorre a inexistência definida na lei, conseqüentemente os preceitos fundamentais não foram respeitados.

O bem jurídico de uma lei não pode ser qualquer objeto como no delito de lavagem de dinheiro, ele deve se estender a um objeto único, sendo ele o bem que, de alguma forma, carece de proteção. Não se torna possível interpretar e tampouco compreender seu alcance sem o conhecimento do bem jurídico.

Destaca-se o pensar de Prado (2012, p. 91): “Bem jurídico, então, é tudo o que na opinião do legislador é relevante para a ordem jurídica, sendo, portanto, sua presença indispensável à configuração do delito”. Observa-se, através desse pensar e de tudo que já foi explanado no decorrer do capítulo, que o legislador não foi omissor por negligência, mas, estrategicamente, perspicaz.

E como o mesmo autor esclarece, segundo o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos (princípio norteado pelo direito penal), “não há delito sem que haja lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico determinado” (PRADO, 2019, p. 94). Destarte, o próprio delito de lavagem de dinheiro se envolve de ilegalidade. O bem jurídico penal deve ser um limitador do poder estatal.

O Juiz Federal e Doutor Leonardo Aguiar preleciona sobre esse princípio:

O bem jurídico, além de definir a função do Direito Penal, marca os limites da legitimidade de sua intervenção, uma vez que, em um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal somente pode interferir na liberdade de seus cidadãos para proteger os bens jurídicos. Assim, temos que a melhor forma de adequar o Direito Penal aos valores consagrados pelo Estado Democrático de Direito é limitar a sua incidência somente às hipóteses em que haja ofensa a um bem jurídico penalmente tutelado, que

deve ser reflexo dos valores mais importantes para a convivência social. (AGUIAR, 2017).

Frisando o que já foi dito anteriormente, inexistindo um bem jurídico definido no delito de lavagem de dinheiro, sua atuação e aplicação ficam prejudicadas.

Deixou-se, ao magistrado portanto, a análise individualizada de cada caso, pode-se um mesmo delito enquadrar, inclusive, em ambos os conceitos do bem tutelado. Aumentando seu poder punitivo, o que retoma ao ensino de Lyra Filho (1982), ao destacar que o poder está na mão dos privilegiados, que, de alguma forma, autobeneficiam-se.

Ressalta-se que o delito constitui uma ação ilegal que prejudica todo o desenvolvimento de uma sociedade, como já fora consolidado exaustivamente. Faz-se necessária a tipificação penal adequada, caso contrário, ao Judiciário é transferida a responsabilidade de delinear o bem jurídico tutelado.

Evidencia Guilherme Nucci o que foi dito anteriormente: “O estado democrático de direito jamais poderia consolidar-se em matéria penal, sem a expressa previsão e aplicação do princípio da legalidade” (NUCCI, 2011, p. 81).

Em breves palavras, um Estado Democrático de Direito se guia pela justiça como valor fundamental, por isso deve ser norteado por normas jurídico-penais com objetivo de solução de problemas, partindo-se das normas como instrumento de solução de conflitos, servindo como efetivação da realização da dignidade humana, que, somente, através de normas e regras claras, é capaz de proporcionar.

CONCLUSÃO

Foram abordados, no presente trabalho, o processo histórico do delito de lavagem de dinheiro e as influências que as convenções internacionais tiveram para amadurecer o consenso de criminalização do ato. A inclusão do Brasil no regime mundial antilavagem se deu com a participação do GAFI. Foi editada, então, a Lei n. 9.613, em 1998, para atender às necessidades de combate ao crime de lavagem de dinheiro.

A investigação do delito é complexa, pois os mecanismos disponíveis no sistema econômico, tanto nacional quanto internacional, são favoráveis para haver a manipulação do ilícito. Desse modo, para se obter uma política efetiva é fundamental a cooperação internacional, que ocorre por convenções e tratados. Diversos países se uniram para promover maior compatibilização dos diferentes modelos jurídicos e legislações existentes para o enfrentamento da criminalidade.

Com o transcurso do tempo, fez-se necessário modificar a lei brasileira, por meio da Lei n. 12.683, de 2012, tornando-a mais severa, ampliando a luta contra o crime, punindo e incorporando sistemas mais eficientes, o que, positivamente, aprimorou o controle e a fiscalização nos setores vulneráveis ao delito.

Contudo, desde a primeira norma adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o legislador foi omissivo quanto à definição do bem jurídico tutelado no delito de lavagem de dinheiro, sendo aquele bem indispensável para vida em sociedade e concreta harmonia entre os povos.

Em função disso, o presente trabalho se dedicou a essa análise crítica, referente ao bem jurídico tutelado no delito de lavagem de dinheiro. Através de pesquisas em livros de profissionais competentes e doutrinas referentes ao assunto, observa-se que a indefinição do bem a tutelar provoca dificuldade na averiguação dessa tipicidade. Restou uma lacuna sobre o bem jurídico definido, sobretudo, quais bens se poderiam legitimar a tutela penal.

Foram analisadas duas teorias doutrinárias majoritárias sobre qual o bem jurídico o delito visa a proteger. Em relação à análise do bem jurídico como sendo a administração da justiça, o delito causa uma interrupção do funcionamento habitual da justiça, qualificada, para alguns, como o objeto jurídico exato.

Em contraparte, há autores que defendem o bem jurídico como sendo a ordem socioeconômica, que diz respeito ao crime estar em incompatibilidade com as normas gerais, gerando desestabilidade econômica e competição desleal.

Ao analisar a temática de maneira mais complexa, percebeu-se que a intenção primordial foi deixar a interpretação vaga, para o poder punitivo estatal não sofrer limitação, enquadrando o delito em qualquer objeto “digno de tutela”. Isso é uma afronta a diversos princípios explícitos e implícitos da Carga Magna.

O princípio da proporcionalidade foi desrespeitado, pois o Estado não procurou servir como alicerce para assegurar os direitos, mas como meio de punir de diversas possibilidades. Houve, também, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, deixando o legislador sem margem de delimitação, fazendo com que o mesmo pudesse embasar seu julgar em duas tipicidades, transferindo a responsabilidade de definir um objeto unicamente.

Também fere o princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos, princípio norteador do Direito Penal, que delimita os limites da adequação de sua intervenção. O Direito Penal deve atuar na legalidade e, somente, agindo quando ocorre uma ofensa a um bem jurídico penalmente tutelado.

Viola-se, ainda, o princípio da taxatividade, no caso da inexistência do bem jurídico descrito em lei para evitar abuso de poder por parte do poder público.

Como explanado, o delito de lavagem de dinheiro não se enquadra na administração da justiça, considerando que ela abrange um leque (quase) infinito de possibilidades, ignorando a definição individual. Enquanto associar a delimitação como ordem socioeconômica, aplicada ao artigo 170 da Constituição Federal, estaria apta para definir o bem jurídico como tal, fundamentada não apenas em interesses individuais, mas na valorização da coletividade.

E é nesse panorama econômico e constitucional que o bem jurídico deve se resguardar, possibilitando melhor organização e segurança para todos os envolvidos. Sobrevém desse modo, a maior responsabilidade do Estado de gerar relações equilibradas e constitucionais com a aplicação dos fundamentos apresentados, vez que o ordenamento atual sobre o estudo apresenta intensos problemas basilares, como a existência, no âmbito jurídico, de diversas doutrinas, que tomam para si a responsabilidade que, em tese, deveria ser definida em lei específica.

Assim, muito além de se combater o crime e suas ações ilícitas, intensificando o combate aos meios que possibilitem facilitar a consumação, deve-se exigir mecanismos que concretizem a definição do bem a tutelar, o que, conseqüentemente, facilitaria sua identificação e se tornaria, na íntegra, em um delito legal.

Frisa-se, enfim, que a pesquisa não teve a pretensão de esgotar a temática, apenas iniciar as reflexões sobre o assunto, que poderão ser melhor trabalhadas por outros pesquisadores e/ou a nível de pós-graduação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Leonardo. **Princípio da Exclusiva Proteção dos Bens Jurídicos.**

Disponível em:

<https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333121161/principio-da-exclusiva-protecao-dos-bens-juridicos>. Acesso em: 27 jun. 2019.

ALMEIDA, Ramatis Vozniak de. **Contribuição do jurista Hans Kelsen para o controle de Constitucionalidade.** 13 de dezembro de 2012. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-contribuicao-do-jurista-hans-kelsen-para-o-controle-de-constitucionalidade,41149.html>. Acesso em: 17 abr. 2019.

ANDRADE, Fábio Sirbeneichler. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação dos órgão da administração da sociedade anônima.** Porto Alegre, 2013.

Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/5598>. Acesso em: 02 jun. 2019.

ARAS, Vlademir Barros. **Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos.** Publicado em 05/2007. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/9862/sistema-nacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-de-recuperacao-de-ativos>. Acesso em: 15 maio 2019.

BANCO DO BRASIL. **Conheça o que é e como ocorre a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.** Disponível em: [https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-seguranca/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-a-corrupcao/conheca-o-que-e-e-como-ocorre-a-lavagem-de-dinheiro-e-o-financiamento-do-terrorismo#/.](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-seguranca/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-a-corrupcao/conheca-o-que-e-e-como-ocorre-a-lavagem-de-dinheiro-e-o-financiamento-do-terrorismo#/) Acesso em: 07 abr. 2019

BANCO DO BRASIL. **Conheça o que é e como ocorre a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.** Disponível em:

<https://www.bb.com.br/portallbb/page251,105,5269,0,0,1,1.bb?codigoNoticia=2970&codigoMenu=580>. Acesso em: 24 abr. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sistema financeiro nacional.** Disponível em: www.bcb.gov.br. Acesso em: 14 dez. 2018.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro.** Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro:** aspectos penais e processuais penais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARRETO, Lúcio Melo. **O Crime de Lavagem de Dinheiro e o Instituto da Delação Premiada.** Universidade Tiradentes. Curso de Graduação em Direito. Aracaju, 2015. Acesso em: 12 jan. 2019.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. **Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito e fases**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8425. Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. Decreto n. 154, de 26 de Junho de 1991. **Promulga a Convenção contra o tráfico ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 6 fev. 2019.

BRASIL. **Estratégia nacional de combate à lavagem de dinheiro**. Brasília: Ministério da Justiça, 2004-6. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/drci>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.613/98. **Dispõe sobre a lei de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 6 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2019.

CALLEGARI, André Luís, Weber, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

CAREN, Angela. Os esforços contra a lavagem de dinheiro. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, nº 60, ago./2007/abr./2008. Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468977.pdf. Acesso em: 22 maio 2019.

CAVALCANTE, Márcio André. **Comentário à Lei 12.683/2012, que Alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.683-altera-a-Lei-de-Lavagem-de-Dinheiro.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2019.

CONGRESSO EM FOCO. **No novo senado, um em cada três Senadores respondem a acusações criminais**. Veja a lista. 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/no-novo-senado-um-em-cada-tres-senadores-responde-a-acusacoes-criminais>. Acesso em: 27 jun. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. Levantamento do CNJ. **Justiça condena mais de 200 por corrupção em 2012**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-16/justica-condena-205-corrupcao-lavagem-improbidade-2012/>. Acesso em: 28 jun. 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade e crimes omissivos próprios** (contributo à compreensão do crime como ofensa ao bem jurídico). Universidade de Coimbra, 2004. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/375>. Acesso em: 18 jan. 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal esquematizado: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal esquematizado: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO. **Grupo de Ação Financeira Internacional**. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1042-Grupo_de_Acao_Financeira_Internacional_GAFI_O.pdf. Acesso em: 29 jan. 2019.

GONDIM, Alvaro M. N. **O histórico da lavagem de dinheiro**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40961/o-historico-da-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 15 nov. 2018.

GOVERNO DO BRASIL. **Conheça os órgãos que formam o Poder Judiciário**. 2009. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/conheca-os-orgaos-que-formam-o-poder-judiciario>. Acesso em: 23 mar. 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo, Malheiros, 1997.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo, Malheiros, 2004.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O que é?** – Acordo da Basiléia. Ed. 20, 09/03/2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2096:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 19 nov. 2018.

JORDANI, Denis Ortiz. **Proteção eficiente de bens jurídicos constitucionais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8303a79b1e19a194/>. Acesso em: 28 jun. 2019.

JUNIOR, Dorival De Freitas. **Princípio da legalidade (taxatividade da lei) como garantia da dignidade humana**. Disponível em: <http://unisal.br/hotsite/mostraderesponsabilidadesocial/wp-content/uploads/sites/11/2016/08/Artigo-Dorival-de-Freitas-Junior-T%C3%ADtulo->

Princ%ADpio-da-Legalidade-como-garantia_da_dignidade_humana.pdf /. Acesso em: 28 jun. 2019.

KÖHLER, Etiane. A ordem econômica na Constituição de 1988. Contornos e Desdobramentos, 2003. **Revista Direito Em Debate**, 12 (18 - 19). [https://doi.org/10.21527/2176-6622.2003.18 - 19.%p](https://doi.org/10.21527/2176-6622.2003.18-19.%p). Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/752>. Acesso em: 30 maio 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 5. tiragem. São Paulo: WMF, 2015. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Hans-Kelsen-Teoria-Pura-do-Direito.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2019.

LIMA, Cesar de. **Qual é o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro?**. 21 de Junho de 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/qual-e-o-bem-juridico-tutelado-no-crime-de-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 28 jan. 2018.

LIMA, Cristiane Moreira de. **A Administração da Justiça nas “Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito” de Hegel**. Marília, 2019. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/181171/lima_cm_me_mar.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 13 abr. 2019.

LOPES, Aury Jr. **Fundamentos do processo penal: Introdução crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MACHADO, Tomás Grings. **Harm Principle e direito penal: em busca da identificação de limites ao crime de lavagem de dinheiro**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/10285>. Acesso em: 12 abr. 2019.

MEDEIROS, Juliana Vieira Saraiva. **Do Bem Jurídico Penal**. Universidade Paulista Unip. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/207.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, **Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF)**. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>. Acesso em: 28 fev. 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf**. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/aceso-a->

informacao/institucional/estrutura-organizacional/conselho-de-controle-de-atividades-financeiras-coaf. Acesso em: 13 fev. 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf**. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf>. Acesso em: 30 mar. 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Relatório de Atividades Coaf 1999**. Publicado 12/03/2000 00h00, última modificação 18/07/2018. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/relatorio-de-atividades/arquivos/relatorio-de-atividades-coaf-1999.pdf/view>. Acesso em: 29 jan. 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro#enccla>. Acesso em: 22 fev. 2019.

OLIVEIRA, Tamiris Junckes; PETRI, Sergio Murilo; ROSA, Priscila Alano da. **Congresso UFSC de controladoria e Finanças & Iniciação Científica em Contabilidade**. Universidade Federal Santa Catarina, 2014. Disponível em: <http://dvl.ccn.ufsc.br/congresso/anais/5CCF/20140425134130.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

PRADO, Luiza Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 8. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ROCHA NETO, Rocha. **Lavagem de dinheiro: a tutela penal sobre a transparência da ordem econômica**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/8314>. Acesso em: 08 abr. 2019.

SANTOS, Kathiuscia Gil. **A importância do bem jurídico para o direito penal e a necessidade de delimitação**. Universidade Federal da Bahia. 23-Jul-2014. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15268>. Acesso em: 04 jan. 2019.

SIENA, Pimentel Barbosa. **A tutela penal do direito à busca da felicidade: objetividade jurídica indireta, mediata ou constante**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6977/A-tutela-penal-do-direito-a-busca-da-felicidade-objetividade-juridica-indireta-mediata-ou-constante>. Acesso em: 25 fev. 2019.

SILVA, Livia Cristina Araújo e Silva. **Lei de Lavagem de Capitais e as Principais Alterações Promovidas Pela Lei N° 12.683/12**. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.03.pdf. Acesso em: 02 abr. 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: RT, 1990.

SCHORSCHER, Vivian Cristina. **A criminalização da lavagem de dinheiro: críticas penais**. Faculdade de direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2012.

TOLEDO, Daiana da Silva. O crime organizado e as políticas públicas de prevenção e repressão. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14679. Acesso em: 29 fev. 2019.

VIVIANE, Ana Karina. **Legislação e Organismos Internacionais criados a partir da Convenção de Viena de 1988**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6739/combate-a-lavagem-de-dinheiro/2>. Acesso em: 27 nov. 2018.

VIVIANI, Ana Karina. **Combate à lavagem de dinheiro**. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6739/combate-a-lavagem-de-dinheiro/2>. Acesso em: 05 mar. 2019.